



**ATOS DO PODER EXECUTIVO****EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 196/2022  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 071/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 195/2022

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS e PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede de dados e voz, de acordo com suas dotações orçamentárias e em conformidade com as especificações do Termo de Referência.

VALOR: R\$ 36.943,10 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da execução deste Contrato, correrão à conta da Dotação Orçamentária:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
02.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0019.2044	MANUTENÇÃO DA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO
3390.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO
0045	RED
3390.30.26.00.00	Material para instalação elétrica e eletrônica
1.00.000	FONTE
R\$ 22.960,50	VALOR

03	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
03.014	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0007.2009	ATENÇÃO BÁSICA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3390.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO
0173	RED
3390.30.26.00.00	Material de Expediente
1.02.000	FONTE
R\$ 14.675,40	Valor

VIGÊNCIA: 31 de Março de 2023.

FORO: Fátima do Sul.

DATA: 23 de Dezembro de 2022.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal; Pedro Luiz Ribeiro Ruano, representante da Contratada; e, as testemunhas.

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****EMENDA À LEI ORGÂNICA**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022  
20 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Dispõe em Consolidar e Atualizar a Lei Orgânica do Município de Jateí, MS.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que em decorrência das Emendas Constitucionais Federal, e nos termos do Inciso IV, do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal em vigor e inciso II, artigo 11, do Regimento Interno combinado com o Artigo 29 da Constituição Federal, o Plenário aprovou e ela visando ao bem-estar do povo, **promulgamos a Lei Orgânica do Município de JATEÍ – MS**, com as respectivas alterações.

**TÍTULO I****PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O Município de JATEÍ, parte territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que editar, tendo como fundamentos:

- I – Autonomia;
- II – Cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo

**Parágrafo Único** – Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - No Município de Jateí, assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicação dos direitos e garantias individuais e coletivos declarados na Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Jateí:

I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de discriminação;

II – Garantir o desenvolvimento municipal;

III – Reduzir as desigualdades sociais;

IV – Zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

**§ 2º** - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, qualquer particularidade ou condição.

**§ 3º** - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei municipal estabelecerá sanções, além das previstas por normas de outros níveis federativos.

**§ 4º** - Todos têm o direito de participar, nos termos da lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível de Administração Pública, exercendo-se a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, cooperação das associações representativas no planejamento municipal e fiscalização dos atos estatais.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

**Parágrafo único.** A ave espécie denominada “Papagaio Verdadeiro”, cientificamente conhecida como “amazona aestiva”, também se constitui como símbolo do Município.

(Incluído pela ELOM n. 001/2020)

**Art. 5º** - O município tem sua sede na cidade de Jateí.

**§1º** - A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerá de Lei Estadual, após consulta plebiscitária e atendendo representação fundamentada, subscrita pelo Prefeito ou pelo menos por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§2º** - O Município poderá se dividir para fins administrativos em Distritos, cuja criação, organização, extinção ou fusão será efetuado nos termos da legislação estadual.

**§3º** - O Distrito de Nova Esperança também é parte do Município de Jateí.

**Art. 6º** - O Município instituirá, direta ou indiretamente, órgão oficial de imprensa para publicação dos atos administrativos do Município, compreendendo o Executivo e Legislativo.

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal é obrigada a fornecer Certidão de seus atos a qualquer cidadão, para atender a defesa de direitos, no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado às requisições judiciais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA AUTONOMIA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A autonomia municipal fica assegurada pela:

I – Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da legislação federal;

II – Administração de suas peculiaridades;

III – Arrecadação dos tributos de sua competência;

IV – Aplicação de suas rendas; e

V – Organização de seus serviços.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente e em comum, dentre outras as seguintes atribuições:

##### **Seção I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 10** – Compete Privativamente ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

IV – Criar, organizar, extinguir ou fundir Distritos, observada a legislação estadual;

V – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

VIII – Fixar, cobrar e fiscalizar tarifas ou preços dos serviços públicos;

IX – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – Dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico únicos dos seus servidores públicos;

XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIII – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII – Dispor de bens ou adquirir, na forma da lei, inclusive mediante desapropriação, quando for o caso;
- XVIII – Regular a disposição, o traçado e as demais funções dos bens públicos de uso comum;
- XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinado o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;
- XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – Conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII – Dispor sobre a organização administrativa do Município, através dos Códigos de: Tributação, Posturas, uso e ocupação dos solo e de Obras;
- XXIII – Constituição da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XXIV – Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXV – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento saúde da população;
- XXVI – Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXVII – Criar, organizar e manter o arquivo público;
- XXVIII – Assegurar a defesa do meio ambiente;
- XXIX – Incentivar, o comércio, a indústria, a agropecuária e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município e de sua população;
- XXX – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar;
- XXXI – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observada as normas federal pertinente;
- XXXII – Promover os seguintes serviços:
- Mercados, feiras e matadouro público;
  - Construção, conservação e acessibilidade às estradas municipais;
  - Iluminação pública;
  - Transporte coletivo estritamente municipal.

Seção II

#### DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 11** – É de competência comum do Município, Estado e União, observada a lei Federal, a realização das seguintes atividades:

- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente, combatendo a poluição, a preservação das florestas, a fauna e a flora;
- Cuidar da saúde, educação, assistência social e a população, garantias das pessoas portadoras de deficiência física;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- Fomentar a produção agropecuária e organizar p abastecimento alimentar;
- Promover programas de moradias e melhorias de condições habitacionais à famílias de baixa renda, e o saneamento básico;
- Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- Estabelecer e implantar política de educação de trânsito e ambiental;
- Criar e manter creches municipais através de recursos próprios. Convênios e doações.

**Parágrafo Único** – O Município poderá celebrar convênio com a União, com o estado ou com outros Município, para a realização de obras de exploração de serviços públicos de interesse comum.

*Capítulo IV*

#### DAS VEDAÇÕES

**Art. 12** – Ao Município é vedado:

- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- Recusar fé aos documentos públicos;
- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, a imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de propaganda político partidário, os fins estranhos à administração;
- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- Outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- Instaurar tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- A cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

a) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, de suas fundações, dos Sindicatos, das instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei federal;

d) De livros, revistas e jornais periódicos e o papel destinado a impressão.

XIII – A criação de Tribunal de Contas, Conselhos ou órgãos de contas.

TÍTULO III

## **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **Capítulo I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação federal, com duração de mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

**Art. 14** – Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a legislação federal.

**§ 1º** - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o vigésimo dia de cada mês, obedecido o percentual fixado no Artigo 29-A, I da Constituição Federal.

**§ 2º** - O total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153, e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

**§ 3º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, e nos termos da Lei Complementar Federal.

**Art. 15** – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal.

*Seção II*

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 16** – Compete ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município em especial sobre:

I – O sistema tributário municipal, a arrecadação e a aplicação de suas rendas;

II – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, as operações de crédito e a dívida pública;

III – A fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – Os Planos e Programas de Desenvolvimento Integrado do Município;

V – Os bens do Município, concessões, permissões, alienações e vendas;

VI – A transferência temporária da sede do Governo Municipal.

VII – A criação, a organização e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais;

VIII – A organização de função fiscalizadora da Câmara;

IX – A cooperação no planejamento municipal, das associações representativas;

X – A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

XI – A criação e organização e a supressão de Distritos;

XII – A estrutura e funcionamento das secretarias, bem como de suas fundações e autarquias;

XIII – A isenção, anistia em matéria tributária, bem como a remissão de dívidas;

XIV – As operações de créditos, os auxílios e as subvenções;

XV – A delimitação do Perímetro Urbano;

XVI – A denominação de vias, de logradouros e de prédios públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – A assinatura de convênios de qualquer natureza;

XIX – As servidões administrativas; e

XX – Os códigos do Município;

**Art. 17** – É de Competência exclusiva da Câmara:

I – Eleger ou destituir os membros da Mesa Diretora;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e de fixação da respectiva remuneração e subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – Licenciar o Prefeito e Vereadores;

V – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos por necessidade do serviço;

VI – Resolver definitivamente convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público;

VII – Decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, observando os seguintes preceitos:

- a) O parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direitos, e comunicado ao Tribunal de Contas.
- c) No prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

IX – Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

X – Fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno, na forma da lei;

XI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – Convidar o Prefeito e convocar Secretários ou Diretores do Município para pessoalmente prestar esclarecimento sobre assunto previamente determinado, apazando dia, hora para comparecimento, importando em crime contra a administração pública o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

XIII – Deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XIV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI – Decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município;

XVII – Julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos e na forma da legislação federal;

XVIII – Declarar de utilidade pública as entidades, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) Para ser declarada de utilidade pública municipal, a entidade deverá preencher os seguintes requisitos;

1. Ser de caráter beneficente, sem fins lucrativos e não serem remunerados seus dirigentes;
2. Estar registrado em Cartório competente;
3. Estar inscrita no CNPJ-MF; e
4. Estar em funcionamento em pelo menos a 6 (seis) meses.

XIX – Representar ao Ministério, por maioria de voto de seus membros, para a instauração de Processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

XX – Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, aos Secretários e a Diretores de órgãos municipais sobre a administração, importando em Crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§1º - O Prefeito poderá comparecer pessoalmente ou por seu representante à Câmara Municipal, na sessão inaugural de cada período legislativo, para apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no Município, bem como o Programa de administração para aquele ano.

§2º - O Prefeito e os Secretários poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por iniciativa ou mediante entendimento com seu Presidente, para expor assunto de relevante interesse.

### Seção III

## DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 18** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, no ano subsequente às eleições, sob a presidência do Vereador mais idoso, independente de número, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito.

§ 1º - Os Vereadores farão declaração pública de bens na data de posse e no término do mandato, as quais ficarão no arquivo da Câmara, constando o seu resumo na ata de posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo nos primeiros 15 (quinze) dias do período legislativo, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, que marcará novo prazo para a posse.

§ 3º - Os Vereadores farão juramento no ato da posse, o qual constará no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio, far-se-á na última sessão ordinária do 3º (terceiro) semestre do primeiro biênio sendo os membros eleitos, empossado automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro do 3º (terceiro) ano.

(Alterado pela ELOM n. 001/CMJ/2014)

§ 7º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

(Incluído pela ELOM n. 001/02)

**Art. 19** – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, no ano, de 02 de fevereiro à 17 de julho, e de 1º de agosto à 22 de dezembro, denominado de sessão legislativa.

§ 1º - O período de recesso previsto no *caput* aplica-se somente aos Vereadores, sendo que o expediente administrativo da Câmara funcionará normalmente, inclusive para realização de licitações, pagamentos e outros atos administrativos, ressalvada disposição em contrário por ato da mesa.

(Alterado pela ELOM n. 001/06)

§2º - As sessões ordinárias e inaugurais quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por semana em dia e horário estabelecido no Regimento Interno, em sessão Solene quando o fato ensejar e em sessões extraordinárias quando necessário, podendo ser convocada pelo:

I – Prefeito Municipal, quando entender necessário;

II – Presidente da Câmara para compromisso de posse do Prefeito e dos Vereadores;

§ 4º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada;

§ 5º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não for deliberado o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 6º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 7º - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de no mínimo 1\3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2\3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 9º - Por deliberação, em votação secreta da maioria absoluta esporadicamente, em qualquer localidade do Município.

**Art. 20** – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, a qual constará no Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Art. 21** – A Câmara Municipal será regida pelo Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Plenário, observado a presente Lei Orgânica, que constará especificamente do seguinte:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Periodicidade das reuniões;

V – As Comissões;

VI – As sessões;

VII – As deliberações; e

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 22** – A Câmara será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituem nesta ordem, sendo que suas atribuições estarão definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos Partidos ou de Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão, que designará um Vereador para secretariar.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da função, pelo voto de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no cumprimento das normas legais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - A Mesa Diretora dentre outras atribuições compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III – Propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna; e

VI - Contratar pessoal, nos termos da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.

§ 5º - Dentre outras atribuições compete ao Presidente;

I – Representar o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.

VI – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as leis que vier a promulgar, as resoluções, os decretos legislativos e demais atos oficiais;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Assinar, em conjunto com o 1º Secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara,

IX – Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI – Manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas relativo ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado. E

XIII – Substituir o Prefeito, quando houver vacância ou impedimento do Vice-Prefeito assumir.

**Parágrafo Único** – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º, do Artigo 14 desta Lei, combinado com o § do Artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 23** – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, sendo órgãos técnicos, de finalidades especiais e de representação, composta por três Vereadores, que atuam em caráter permanente ou transitório, para proceder estudos, emitir pareceres técnicos e especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

**Art. 24** – Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que participam da Câmara.

§1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir, apreciar, emitir parecer e votar Projetos de Leis, Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, que tramitam pela Casa, nos termos do Regimento Interno, á competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria dos membros da Casa.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão; e

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta;

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, com fim específico constante no requerimento que a instituiu, podendo ser de estudo, de Inquérito ou Processante.

§ 3º - As Comissões Permanentes de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento 1\3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, apreciadas pelo Plenário e encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As Comissões Processantes serão criadas para apreciação de infrações político-administrativas, na forma da legislação federal.

§ 5º - As Comissões de representação serão criadas para representar o Poder Legislativo em congressos, em seminários, em solenidades ou em atos públicos.

**Art. 25** – A maioria, a minoria, as representações partidárias com composição na Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação do líder e do vice-líder será feita em documento subscritos pelos membros das representações partidárias, ou dos Blocos Parlamentares, à Mesa Diretora, nas 24 (vinte quatro) horas seguintes a instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º - O Prefeito indicará o Líder do Poder Executivo na Câmara Municipal.

§ 3º - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão seus representantes partidários para compor as comissões.

§ 4º - O Partido que tiver um único representante na Câmara este será automaticamente o Líder.

§ 5º - Na ocorrência do Líder efetuar a troca partidária, os demais membros indicarão o seu líder a qualquer tempo.

*Seção IV*

#### DOS VEREADORES

**Art. 26** – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário proporcional, por votos direto e secreto.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 3º - O total da despesa com subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 4º - Fica assegurado o pagamento de décimo terceiro salário (13º) e férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço) ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal.

(Incluído pela ELOM n. 001/CMJ/2016)

**Art. 27** – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, e que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 28** – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar o mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias legislativas anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VIII – Deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, III e IV a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, assegurado a ampla defesa.

**Art. 29** – Não Perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, que será licenciado automaticamente;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, para trato de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante aprovação dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, e faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara comunicará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenche-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

**Art. 30** – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, desde que comprovada a sua inabilidade física ou insanidade mental para o exercício, reconhecida pela Câmara.

II – Para trato de interesse particular, sem remuneração, não podendo o afastamento ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; e

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município;

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor estabelecido e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 2º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 3º - A licença para Trato de Interesse Particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado, o Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescente.

## **Seção V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 31** – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos;

**Art. 32** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de sua promulgação.

**Art. 33** – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, que exercerá sob forma moção articulada, por entidades legalmente constituída, devendo ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 34** – As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias:

**Parágrafo Único** – Serão objeto de Lei Complementar:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VI – Instituição de Guarda Municipal;

VII – Criação de Cargos, de funções ou emprego público;

VIII – Código de zoneamento; e

IX – Estatuto dos Trabalhadores em Educação.

**Art. 35** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – A carreira do servidor público do Poder Executivo, da administração direta, indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – A criação, a estruturação e as atribuições da Secretarias e demais órgãos da administração pública; e

IV – Matéria orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

**Art. 36** – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos Projetos que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Art. 37** – O Prefeito poderá solicitar regime de urgência, ou outro regime de tramitação, que constará no Regime Interno da Câmara, para apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicita a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for recebido a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O Veto Parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da Comissão Permanente competente; considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 4º sem a deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o Veto, será o Projeto devolvido para o Prefeito efetuar a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 38** – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 39** - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, o Plano Plurianual e o Orçamento não são objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em única discussão e votação, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 40** – Os Projetos de Resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, sua especificação constará no regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Nos casos de Projetos de resolução e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada a elaboração da norma jurídica com a votação final, que será promulgado pelo Presidente.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

**Art. 41** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos simultaneamente por eleição direta em sufrágio universal secreta, realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior até o término do mandato dos que devam suceder, para um mandato de 4 (quatro) anos com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 2º - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período.

§ 3º - As eleições municipais serão regidas pela legislação federal específica.

**Art. 42** – O Prefeito e ou Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 9:00 (nove) horas, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, Observar as Leis, Promover o Bem-Estar dos Municípios e Exercer o Cargo sob Inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Lealdade”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos bens na data da posse e na entrega do mandato ao sucessor.

§ 2º - Decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, acatado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 43** – Compete ao Vice-Prefeito:

I – Substituir o Prefeito em suas ausências ou em impedimentos;

II - Auxiliar o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais;

III – Suceder o Prefeito, no caso de vaga;

IV – Assumir o cargo de Prefeito, quando este não tomar posse; e

V – Desempenhar outras tarefas atribuídas por Lei.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

**Art. 44** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 45** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período do antecessor, e

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

**Art. 46** – O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**§1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias; e

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

**§2º** - O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, sem prejuízo de seus subsídios, em período por ele escolhido.

**§3º** - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, de iniciativa da Câmara Municipal, obedecerá a preceitos da legislação federal e será estipulado na forma do inciso XX, artigo 17 desta lei, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

**Artigo 47** - Ao Prefeito é vedado:

I – Assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso, observado disposição contida na Constituição Federal; e

II – Desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

**Parágrafo Único** – A infringência aos dispostos neste artigo, implicará na perda do mandato do Prefeito.

**§ 1º** - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo que figurar no ato da constituição da comissão, devendo ser apreciado pelo Plenário.

**§ 2º** - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando-se as conclusões de ambas as decisões; Caso a denúncia seja entendida como Infração-Político-Administrativa, a Câmara instalará Comissão Processante nos termos da legislação federal.

**§ 3º** - Recebido a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

**§ 4º** - O Prefeito ficará afastado de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido concluído o julgamento.

**Art. 48** - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; e

III – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 49** – Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 50** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara, quando julgar inconstitucional, ilegal ou contra o interesse público;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais, conforme o interesse público exigir;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;

- XI – Encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo.
- XII – Nomear e exonerar os cargos em comissão dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- XIII – Encaminhar aos órgãos competentes, os Planos de Aplicações e as Prestações de Contas exigidas em Lei;
- XIV – Prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV – Fazer publicar os atos oficiais;
- XVI – Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVIII - Colocar à disposição da Câmara Municipal o valor correspondente ao duodécimo, conforme está previsto no § 1º do Artigo 14 desta Lei.
- XIX – Aplicar multas previsto em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XX – Resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações, que lhe forem dirigidos;
- XXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, nos termos do § 1º deste artigo;
- XXII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII – Aprovar Projetos de Edificação e Planos de Loteamentos, Arruamentos e Zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XXIV – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim, o Programa de administração para o ano seguinte;
- XXV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações e a elas destinadas;
- XXVI – Contrair empréstimos através de operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – Administrar os bens do Município e aliena-los, na forma da lei;
- XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços de terras do Município;
- XXIX – Conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de Distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara;
- XXX – Criar condições para incremento ao ensino;
- XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII – Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;
- XXXIV – Responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório circunstanciado, resumido da execução orçamentária;
- XXXVI – Elaborar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa;
- XXXVII – Promover a sinalização das vias urbanas e das estradas vicinais do Município;
- XXXVIII – Promover a limpeza das vias, dos logradouros públicos, a remoção, o destino do lixo e de resíduos de qualquer natureza.
- XXXIX – Regulamentar a fixação de cartazes, de anúncios, de emblemas ou de quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda, em locais sujeitos ao poder de Polícia do Município;
- XL – Aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XLI – Licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, bem como cassar Alvarás de Licença, dos que danifiquem a saúde e o bem-estar da população;
- XLII – Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- XLIII – Fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, a produção, a conservação, a comercialização e transporte dos gêneros alimentício destinado ao consumo;
- XLIV – Regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XLV – Organizar e manter a guarda municipal, na forma e nas condições estabelecidas em lei;
- XLVI – Fixar, fiscalizar e cobrar os preços dos serviços públicos na forma da lei;
- XLVII – Zelar pela iluminação pública;
- XLVIII – Promover os serviços de mercado, feiras e matadouros; de construção e de conservação de estradas, de caminhos e do solo; de transporte coletivo e de estudantes, estritamente municipal;
- XLIX – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- L – Desenvolver o sistema viário do Município;
- LI – Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social, cooperativas e produções e multirões.
- LII – Apresentar proposta de emendas à Lei Orgânica;
- LIII – Encaminhar à Câmara Municipal até ao trigésimo dia do mês subsequente o balancete mensal das contas do Município, relativo ao mês imediatamente anterior, para conhecimento e acompanhamento da

aplicação dos recursos do Município e a execução orçamentária.

**§ 1º** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que julgar necessário, sendo privativas as relativas à finanças e planejamento.

**§ 2º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional nº 25/00, que;

a) - Efetuar repasse à Câmara Municipal, que supere os limites definidos no Art.29-A da Constituição Federal, constante no Art.2º da Emenda Constitucional nº 25/00.

b) - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês, devido à Câmara Municipal.

c) - Enviar o repasse à Câmara Municipal a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

### Seção III

#### DOS AUXILIARES DO PREFEITO

**Art. 51** - São auxiliares direto do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores dos órgãos da Administração direta; e

III - O Procurador Jurídico do Município.

**Parágrafo Único** - Os auxiliares direto são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, os quais farão declaração de seus bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

**Art. 52** - Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 53** - A legislação municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 54** - São condições necessárias para a investidura nos cargos de; Secretários, Diretores; Procurador ou equivalentes:

**I** - Ser brasileiro;

**II** - Estar no exercício dos direitos políticos e eleitorais;

**III** - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade; e

**V** - Possuir habilitação específica para o cargo, quando for o caso, ou possuir experiência comprovada.

**Art. 55** - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários, aos Diretores ou equivalentes:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução da leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seu Órgão; e

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para prestar esclarecimentos, e prestar informações no prazo legal, quando solicitado.

**§ 1º** - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomo ou autarquias serão referendados pelo Secretário, ou Diretor a que estiver afeto.

**§ 2º** - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificativa importa em Crime de Responsabilidade, nos termos da legislação federal.

**Art. 56** - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estrutura e as atribuições das secretarias e órgãos municipais.

**Art. 57** - A Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administração de Bairros, subprefeituras nos Distritos.

**§ 1º** - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, de livre nomeação do Prefeito, tidos como delegados do Poder Executivo, aos quais compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as Leis, as Resoluções, os Regulamentos, as Instruções expedidas pelo Prefeito, e os atos aprovados pela Câmara Municipal;

II - Indicar ao Prefeito as providências necessárias aos Bairros ou aos Distritos;

III - Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - Fiscalizar os serviços que lhes são afetos; e

V - Prestar contas ou oferecer relatório ao Prefeito, mensalmente, ou quando solicitado, das atividades desenvolvidas pelo seu órgão.

**§ 2º** - O Subprefeito, em casos de doenças ou impedimentos, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**§ 3º** - As vedações contidas no Art. 27 desta lei são aplicáveis, no que couber, aos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos assemelhados.

### Seção IV

#### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 58** - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito em exercício, preparará para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà as seguintes informações atualizadas:

I - Dívida fundada e fluante do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, como também, as decorrentes de operações de crédito;

II - Situação das contas de convênios com órgãos da união e do estado, bem como, das subvenções ou auxílios;

**Seção V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 59** – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**§1º** – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundações, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**§2º** – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37, e nos Artigos 39, § 4º, 150, II 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, observando alterações contida na Emenda Constitucional Nº 19/98.

**Art. 60** – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

**Art. 61** – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Parágrafo único** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no caput, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**Art. 62** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas em condições efetivas da proposta, nos termos da Lei Federal, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 63** – A Lei disciplinará a aplicação de recursos financeiros provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização e reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Art. 64** – O Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

**Art. 65** – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Art. 66** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 67** – A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, regulando especificamente:

**I** – As reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** – O acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Art. 68** – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§1º** – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§2º** – O disposto no §1º aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que perceberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Art. 69** – A lei disporá sobre requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta que possibilite o excesso a informações privilegiadas.

**Art. 70** – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

**I** – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – A remuneração do pessoal.

## **Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 71** - O prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**Parágrafo único** – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

**Art. 72** – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 73** – É garantido aos servidores públicos Municipais o direito à livre associação sindical.

**Art. 74** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei específica.

**Art. 75** – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 76** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**Art. 77** – O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§1º** - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**§2º** – os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos do Poder Executivo;

**§3º** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**§4º** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

**§5º** - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no caput deste inciso.

**§6º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos Público o disposto no Artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

**Art. 78** – O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**Parágrafo Único** - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

**Art. 79** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, e for:

I – De dois cargos de professor;

II – De um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – De dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo único** – a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Art. 80** – Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se o seguinte disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e

V – Para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 81** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**§ 1º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, emprego ou funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

**§ 2º** - Decorrido o prazo de estabelecido na Lei Complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ao Município, por não observarem os referidos limites.

**§ 3º** - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 4º** - Se as medidas dotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal.

**§ 5º** - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 6º** - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**§ 7º** - A lei federal disporá sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

**Art. 82** - A aposentadoria do Servidor Público Municipal, obedecerá os preceitos contido no artigo 40 da constituição federal, e alterações contida na emenda constitucional Nº 20/98.

**Art. 83** - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§1º** - O Servidor público estável só perderá o cargo:

**I** - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

### **Capítulo III**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 84** - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração indireta do Município classificam se em:

**I - Autarquias** - o serviço autônomo, criado por lei, com patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas,

**II - Empresa Pública** - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas do Município, seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III - Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cuja ações com direito e voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta; e

**IV - Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, funcionamento custeando por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, que adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe será aplicado as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

#### Capítulo IV

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 85** – A formulação dos atos administrativos do Poder Legislativo, constará no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 86** – A formulação dos atos administrativos de competência do Executivo, far-se-á:

**I** – Mediante, **Decreto**, numerado, em ordem cronológica, quando trata de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes em lei;
- c) Regulamentação e regimento interno dos órgãos, e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- d) Criação extinção de gratificações, autorizada em lei;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares, no limite previsto na lei orçamentária ou ordinária;
- f) Declaração de interesse social para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i) Fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços de serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) Medida executória do Plano Diretor;
- l) Aprovação do Plano de Trabalhos dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; e estabelecimento de normas gerais e feitos externos não privativos de lei.

**II** – Mediante, **Portaria**, quando se tratar;

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- e) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- f) Autorização para contratação ou dispensa, de servidores por prazo determinado, de caráter temporário, na forma da lei;
- g) Outros atos, que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto, ou que estejam determinados em lei ou decreto.

**III** – Mediante, **contrato**; nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para execução de serviços de caráter temporário, nos termos da lei específica;
- b) Execução, concessão de uso ou permissão de uso, de bens do Município, na forma da lei;

**IV** – Mediante, **edital**, nos seguintes casos:

- a) Atos inerentes a Concurso Público;
- b) Convocação de licitações.
- c) Outros atos relacionados a comunicados ao público;

**Parágrafo Único** – Os atos constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

#### Seção I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS

**Art. 87** – A publicidade dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa, previsto no artigo 6º desta lei, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Nenhum ato oficial do Município produzirá efeitos antes de sua publicação.

**Art. 88** – Além dos atos oficiais citados no artigo anterior, o Prefeito fará publicar:

- I – Diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior.
- II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,
- III – Mensalmente, relatório dos tributos locais arrecadados e os transferidos;
- IV – Bimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária; e
- V – Anualmente, até 15 (quinze) de abril do ano subsequente, balanço geral do exercício anterior, contendo, em forma sintética: balanço financeiro, balanço patrimonial e orçamentário.

#### Seção II

#### DOS LIVROS OFICIAIS

**Art. 89** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros terão termos de abertura e encerramentos pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por outro sistema adequado, moderno, desde que devidamente autenticado.

#### Capítulo V

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 90** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência do Poder Legislativo, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 91** – Todos os bens municipais serão cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou Diretor a que forem distribuídos.

**Art. 92** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, quanto a sua natureza e em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** – Anualmente, será a conferência e a escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como no inventário patrimonial daquele exercício será incluído os bens adquiridos, constando da sua avaliação atualizada.

**Art. 93** – A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando **bens imóveis**, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos casos de doação ou de permuta;

II – Quando **bens móveis**, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

**Art. 94** – O Município, preferentemente na venda ou na doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 95** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 96** – É proibido a doação ou a venda, de qualquer fração dos parques praças, jardins ou lagos públicos.

**Art. 97** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão de uso à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão dependerá de lei e de licitação, e será feito mediante contrato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, quer incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, após autorização legislativa.

**Art. 98** – A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, praças de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 1º - A lei disporá sobre a denominação de vias, de logradouros, de obras e serviços públicos, que não poderão receber nome de pessoas vivas;

§ 2º - A mudança de nome de vias e logradouros públicos será precedida de consulta popular, na área pretendida.

## Capítulo VI

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 99** – Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município, poderá ter início sem a prévia elaboração dos respectivos planos, no qual constará obrigatoriamente:

**I** – A viabilidade de empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – O detalhamento para sua execução;

**III** – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

**IV** – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades de administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Constituem serviços municipais, entre outros:

I - Administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - Administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III - Efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 100** – A permissão de serviço a título precário, será outorgada por Decreto pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo a concessão efetuada com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação atendam às necessidades dos usuários.

**§ 3º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** - As licitações para concessão de serviço público serão precedidas de ampla divulgação.

**Art. 101** - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, observada as determinações contidas em lei, tomando do se em conta a justa remuneração.

**Art. 102** - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras, concessões e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

**§ 1º** - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§ 2º** - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

**Art. 103** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

**§ 1º** - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

**§ 2º** - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, composto de uma autoridade executiva, uma autoridade legislativa e um Conselho Fiscal, sem vínculo com serviço público municipal em número de pelo menos 3 (três) membros.

**Art. 104** - Fica assegurada às comunidades rurais a prestação de serviços públicos de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e multiplicação de recursos genéticos, em convênio com o Estado, com a União, ou suas entidades vinculadas diretas e indiretas.

**§ 1º** - A lei orçamentária previra recursos municipais destinados a atender o prescrito neste artigo.

**§ 2º** - Nos convênios firmados entre o Município, a União, o Estado e outros Município em consórcio, deverão ser contemplados as ações direcionadas para agricultura e definidos os recursos e as fontes respectivas.

## **Capítulo VII DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 105** - O Município poderá instituir, força auxiliar, destinado à proteção dos seus bens, dos serviços e das instalações, terá sua organização, estrutura, funcionamento e comando, nos termos da lei complementar.

**§ 1º** - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, dos direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

**§ 2º** - O ingresso nos quadros da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

## **Título V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 106** - São Tributos Municipais os impostos, as taxas, e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios constitucionais e nas normas gerais do direito tributário.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

**Art. 107** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** - Propriedade predial territorial urbana;

**II** - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acessão física, e de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantias de cessão de direitos a sua aquisição.

**III** - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes, da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 108** – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 109** – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, que venha valorizar o imóvel, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

**Art. 110** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistema de assistência social.

**Art. 111** – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e de atividades municipais serão feitos pelo Prefeito mediante a edição de Decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedente.

**Art. 112** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e da legislação complementar pertinente.

**§ 2º** - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado, por sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

### **Seção I DA RECEITA**

**Art. 113** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, na participação nos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outras fontes.

**Art. 114** – Pertencem ao Município, as transferências da União e do Estado, no que dispõe o s Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou alterações sucedâneas que vier a ocorrer.

**Art. 115** – As transferências ao Município, as disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previsto em Lei.

### **Seção II DA DESPESA**

**Art. 116** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas do direito financeiro.

**Art. 117** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 118** – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

### **Capítulo II DO ORÇAMENTO**

**Art. 119** – A elaboração e a execução do orçamento anual e do Plano Plurianual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas do direito financeiro e orçamentário.

**Art. 120** – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados especificamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, sem que prejudique a atuação das demais comissões, a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre o projeto orçamentário apresentado, bem como às emendas, que em seguida serão apreciados pelo Plenário na forma regimental;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

**§ 1º** - As emendas referente ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados à Comissão, e somente poderão ser aprovado caso:

- a) Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas a que incida sobre dotação para pessoal e seus encargos, e serviço de dívida;
- c) Sejam relacionadas com a correção de erros ou comissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 2º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 121** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**Parágrafo único** – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser enviada à Câmara Municipal até dia 15 de maio de cada ano.

(antigo art. 105-A, incluído pela ELOM n. 002/2020)

**Art. 122** – A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

**III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

**Art. 123** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**§ 2º** - O Prefeito poderá enviar à Câmara proposta de modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não iniciada a votação, da parte que desejar alterar.

**Art. 124** – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentário, à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

**Art. 125** – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

**Art. 126** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 127** – O Município, para execução de seus projetos, programas, obras, serviços e despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o orçamento plurianual de investimentos.

**Art. 128** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

**Art. 129** – O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão de receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada; Não se incluem nesta proibição:

**I** – Autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** – Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 130** – São vedados:

**I** – O início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta dos votos;

**IV** – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 136 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no inciso II, supra.

**V** – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

**VI** – Transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no artigo 105, III, desta lei;

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente .

**Art. 131** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o 28º (vigésimo oitavo) dia de cada mês.

**Art. 132** – Constarão na lei orçamentária do Município recursos destinados a seguridade social, previsto no artigo 195, § 1º da Constituição Federal.

### Capítulo III

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 133** – A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma da lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou a órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e Valores públicos.

**§ 2º** - O Executivo criará sistema de controle interno para:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

**§ 3º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 4º** - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual incumbido dessa missão, sobre as contas do Município.

**§ 5º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**§ 6º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**§ 7º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento do mês financeiro, imediatamente anterior, cópia do balancete mensal daquele mês, de igual teor enviado ao Tribunal de Contas do estado, como também a Câmara Municipal enviará o seu balancete ao Poder Executivo, na mesma forma e prazo.

## **Título VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA Capítulo I**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Art. 134** – O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando os princípios de liberdade, de justiça e as necessidades da vida social, de modo possibilitar a todos uma existência digna.

**Parágrafo Único** – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

**Art. 135** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

**Art. 136** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 137** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações constituídas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

**Art. 138** – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Art. 139** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciária e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 140** – Aplica-se ao Município o disposto no artigo 173 e parágrafo único da Constituição Federal.

**Art. 141** – O Município poderá promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

**Art. 142** – O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor e do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos distritos e vilas, pelo tratamento privilegiado às microempresas e as de pequeno porte, pelo incentivo de indústrias e à ampliação da oferta de empregos.

**Art. 143** – O Município fará seu Plano Anual de Desenvolvimento com a Participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, presidido pelo Prefeito e composto pelos Secretários Municipais, pelo Presidente da Câmara, pelos líderes partidários com bancada na Câmara Municipal e por representantes de Associações, Sindicatos, Cooperativas e Clubes de Serviços, indicados, os representantes, na forma da lei.

**Art. 144** – O Município ordenará as atividades urbanas criando condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, obedecendo as normas federais pertinente.

## Capítulo II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 145** – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, e nos termos da legislação federal aplicável, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 146** – Ao servidor exclusivamente, ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargos temporários ou emprego público, e aos agentes políticos, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 147** – O Município poderá instituir contribuições de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 148** – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração deste fundo.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## Capítulo III DA SAÚDE

**Art. 149** – A saúde é direito de todos e dever do Município, que prestará atendimento à população com técnica e financeira da União e dos Estado, respeitando o seguinte:

I – Aplicação dos recursos a ele destinados pela União e pelo Estado;

II – Zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico;

III – Proteção por meio de programas, às pessoas portadoras de deficiência;

IV – Participação à nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município através da constituição do Conselho Municipal de saúde por lei;

V – Integridade nas prestações das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

VI – Realização integradas nas ações assistenciais e nas atividades preventivas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

VII – Execução de ações de vigilância sanitária;

VIII – Fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinado ao consumo humano, com a cooperação do Estado;

**Art. 150** – O Município com a cooperação do Estado, deverá promover ações para erradicar as moléstias transmitidas por animais, nas endemias e epidemias.

**Art. 151** – É de competência Municipal na área de saúde:

I – Suplementar, onde for necessário, a legislação estadual e federal a fim de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de saúde, que constituem um sistema único;

II – A direção do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

III – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o SUS e Conselho Municipal de Saúde;

IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária dos recursos do SUS, sempre que possível, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

V – A administração dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI – O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VII – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar, material radioativo e o uso indevido de tóxicos;

VIII – Dar atendimento amplo e indiscriminado, à sua população, através de sua rede própria ou a conveniadas;

IX – Dar assistência ambulatorial através de equipe formada por multiprofissional, dando também ênfase à saúde bucal.

**Art. 152** – O Município manterá contrato com profissionais de saúde, para dar atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

**Art. 153** – O Município instalará, dentro de suas possibilidades, em locais de significativa densidade demográfica, Posto de Saúde, ou quando não for possível através de ambulatório volante, para o atendimento básico de saúde à população e a orientação ao planejamento familiar e noções básicas de saneamento básico.

## Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

**Art. 154** – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo Único** – Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Art. 155** – O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade, assegurando, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

**Parágrafo Único** – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

**Art. 156** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§1º** - Os recursos a que se refere no caput deste artigo, o Município destinará não menos de 70% (setenta por cento) dos repasses do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação definidos na lei federal.

**§2º** - O Município constituirá Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual acompanhará a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;

**§3º** - O Município ajustará progressivamente suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno, correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente;

**§4º** - A distribuição de recursos ao Município será proporcionalmente ao número de alunos do ensino fundamental.

**Art. 157** – Além das disposições contido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, incumbe ainda ao Município:

I – Auxiliar as entidades que promovem a educação aos excepcionais, no âmbito Municipal;

II – Prestar atendimento aos educandos da rede Municipal, quanto ao material didático, transporte escolar, alimentação, assistência preventiva à saúde com exames laboratoriais, tratamento dentário prevenção na deficiência visual e atendimento médico indispensável;

III – Implantar meios necessários a erradicação do analfabetismo;

IV – Manter as unidades escolares em condições de funcionamento;

V – Estabelecer e implantar a educação para segurança do trânsito;

VI – Recensear, no âmbito Municipal, os alunos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

**Parágrafo Único** – o transporte escolar, no âmbito do próprio território, a rede municipal de ensino, será exercida pelo Município, da rede estadual será em convenio com o Estado, e nos termos da Lei, aos alunos do curso superior.

**Art. 158** – O Município valorizará os profissionais da educação, observando os seguintes princípios:

I – Instituição de Plano de Carreira, com piso salarial profissional definido, nunca inferior a um salário mínimo por turno de trabalho;

II – Reciclagem periódica;

III – Ingresso exclusivamente por meio de concurso público;

IV – Garantia de irredutibilidade de salário; e

V – Assegurar direitos ao Especialista de Educação, na mesma forma concedidos aos professores, respeitada à lei.

**Art. 159** – O Município criará Escolas Pólos, tantas quantas forem necessárias, em pontos estratégicos, para atender escolares do Município.

**§ 1º** - Será criada condições de acesso à clientela às Escolas Pólos, através de transporte escolar.

**§ 2º** - As Escolas Polos serão dotadas de condições técnicas e administrativas, bem como de docentes habilitados.

**Art. 160** – Os cargos de Diretor das Escolas Municipais serão preenchidos por membros do quadro do magistério, por indicação do Poder Executivo.

## **Capítulo V DA CULTURA**

**Art. 161** – O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades culturais, garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – Estimulo ao desenvolvimento das ciências, letras e artes, dando amparo e proteção a documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, bem como a manutenção e a paisagens naturais notáveis;

II – Criação de um centro cultural público, abrigando biblioteca, anfiteatro museu;

III – Proteção ao patrimônio histórico-cultural, efetuando o tombamento no âmbito municipal, com a colaboração da sociedade;

IV – Punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural;

V – Promoção, incentivo, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI – Criação de grupos teatrais, orfeões, banda musical e outros grupos artísticos que difundem a cultura do Município.

**Parágrafo Único** – O Município com a colaboração e participação das entidades e da comunidade, realizará anualmente por ocasião do dia do Padroeiro, a festa junina, que se tornou patrimônio histórico-cultural do Município.

## Capítulo VI DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 162** – O Município, com a colaboração de entidades desportivas, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão do desporto forma, mediante:

I – A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto amador;

II – O incentivo total ao esporte amador e o apoio ao esporte profissional que vier a representar o Município;

III – A reserva de áreas destinadas à construção de praças, áreas de lazer, campos de esporte, nos projetos de urbanização da cidade e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;

IV – O atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, no âmbito escolar;

V – Construção e manutenção de *playground* em pontos estratégicos do Município, para atender as crianças no seu desenvolvimento físico e mental;

VI – A realização de competições desportivas amadoras, e escolares, em todas as modalidades praticadas no Município.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

## Capítulo VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 163** – O Município prestará assistência social a todos que dela necessitarem, visando:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e a velhice;

II – A promoção do homem integrando-o no mercado de trabalho;

III – Ao amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física;

V – À participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação da política assistencial e no controle, em todos os níveis.

VI – Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**§1º** - O Município na execução do Plano de Assistência Social procurará descentralizar administrativamente as ações e buscará a participação de entidades beneficentes e de assistência social.

**§2º** - O Município priorizará a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir disposições constitucionais e da lei federal.

**Art. 164** – O Município, criará através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social, e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual participará no planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por representantes dos Poderes e da sociedade.

**Art. 165** – O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filantrópicas no desempenho de suas atividades assistenciais.

**Art. 166** – O Município garantirá o funcionamento de creches públicas dentro de suas limitações, para atender a filhos de mães carentes que trabalhem fora.

**Parágrafo Único** - As creches deverão estar dotadas de condições físicas e técnicas adequadas ao bom funcionamento.

**Art. 167** – O Município, com o apoio do Estado e colaboração da sociedade, promoverá programas de interesse social, como:

I – A implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda;

II – A dotação de infraestrutura básica de equipamentos, especialmente os relacionados como saúde e a educação;

III – A gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, e, nos termos da lei, aos portadores de deficiência;

IV – A distribuição de leite a recém-nascidos e alimentos às mães gestantes carentes;

V – A orientação para o benefício previsto no inciso V, artigo 203 da Constituição Federal.

## Capítulo VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 168** – O Município criará, na forma da lei, Conselhos Municipais formados por órgãos governamentais e não governamentais, com finalidade de auxiliar a administração municipal na orientação, no planejamento e na interpretação de matérias de sua competência.

**§ 1º** - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua composição, organização, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato.

**§ 2º** - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros e duração, respeitado a paridade.

**Art. 169** – O Município os seguintes Conselhos:

**I** – Conselho Municipal de Saúde;

**II** – Conselho Municipal de Assistência Social;

**III** – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

**IV** – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

**V** – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**VI** – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Rural;

**VII** – Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**VIII** – Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, na forma do artigo 65 desta lei.

### **Capítulo IX DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 170** – Ao Município, compete garantir a toda pessoa o direito de fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

**Art. 171** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo controle e manejo das espécies e ecossistemas;

II – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a permissão, alterações e suspensão, por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem a sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, à que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade,

VII – Incentivar as práticas conservacionistas como forma de combater e prevenir a erosão do solo, independente de limites ou divisas de propriedades,

VIII – Dar destino a resíduos químicos utilizados em hospitais, farmácias, indústrias e na agricultura,

IX – Fiscalizar serviços, obras ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente, devendo tais situações, ser submetidas ao estudo e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - Aqueles que explorar qualquer tipo de atividade, que comprometam o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

**§ 3º** - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativa, independente da obrigação de reparar danos causado.

**§ 4º** - O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista no âmbito municipal.

### **Capítulo X DA POLÍTICA URBANA E RURAL**

**Art. 172** – A política urbana do Município, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - O uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - O acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - A segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - A qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art. 173** – O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - O controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - A correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - O uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - Ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - O combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - A preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

VIII - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

**Parágrafo único** - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

**Art. 174** - A política do meio rural será formulada e executada com apoio do Estado, visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

**Art. 175** - Quanto a política do meio rural, incumbe ao Município:

I - Criar oportunidades de trabalho e de progresso socioeconômico a trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência;

II - Proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica e adequada a cada cultura, através de técnicos especializados;

III - Fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território municipal;

IV - Incentivar e auxiliar a criação de associação e produtores rurais;

V - Auxiliar na assistência técnica e extensão rural, as associações de pequenos produtores, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural;

VI - Criar o Mercado Municipal do Produtor de Hortifrutigranjeiro;

VII - Punir, na forma da lei, os produtores rurais que, ao prepararem suas terras, danificarem as estradas municipais;

VIII - Instituir programas de conservação do solo, através de micro bacias, e na possibilidade do Município, criar uma patrulha mecanizada, para auxiliar o micro e pequeno produtor;

IX - Incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias;

X - Assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedade civis do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução;

XI - Manter as estradas municipais em condições de tráfego.

**Parágrafo Único** - A lei estabelecerá a normatização de atuação e funcionamento da patrulha mecanizada em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

#### Capítulo XI

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS MINORIAS

**Art. 176** - O Município promoverá ação integrada e sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, que para tanto, na forma da lei, criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 177** - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, atendendo especialmente o seguinte:

I - Instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto à qualidade do produto e serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias supérfluas, nocivas ou que destruam e à normatização do abastecimento;

II - Estimulo à instalação de cooperativas e associações de produção e de consumo;

III - Criação de meios que possibilitam ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde,

IV - Atendimento e orientação ao consumidor através de ações em sua defesa,

V - Fiscalização da qualidade das mercadorias colocadas à venda no comércio e nas feiras, e na sua fabricação no âmbito municipal, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, função efetuada com colaboração dos serviços de vigilância sanitária do Município.

VI - Fiscalização de todo tipo de serviço prestado à comunidade pelo poder público.

VII - Manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro público.

#### Título VII

##### ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Incumbe ainda ao Município:

**I** - Ouvir, o quanto possível, a opinião pública, sempre que o interesse público ensejar, os Poderes Executivo e Legislativo, criação ouvidoria pública, através de serviço de telefonia e caixa de mensagem escrita, como forma de receberem sugestões e reclamações, visando a participação popular na administração municipal e melhoria no atendimento;

**II** - Facilitar, no interesse cultural e educacional do povo, na difusão dos meios de comunicação existentes no Município,

**Art. 2º** - Qualquer cidadão, representante de entidade, sindicato, associação e partido político, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público municipal, nos termos do inciso LXXIII, Art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 3º** - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos do Município e aos segurados do regime geral de previdência social, de seus dependentes, que

até a data da publicação da Emenda Constitucional Nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, respeitando-se as disposições contida na citada Emenda Constitucional.

**Art. 4º** - Ressalvado o direito de opção, é assegurado o direito de aposentadoria voluntária aos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 8º da Emenda Constitucional Nº 20/98.

**Art. 5º** - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade, aos servidores que se encontrem em estágio probatório, até a data da publicação da Emenda Constitucional Nº 19/98, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do Art. 169, § 3º, II da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autarquias e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1.983.

**Art. 7º** - Os subsídios, vencimentos, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões e qualquer outra espécie remuneratória, adequar-se-ão á partir da promulgação da Emenda Constitucional Nº 19/98, aos limites decorrentes Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 8º** - Obrigatoriamente nos prédios públicos do Município, quando de pinturas na construção ou reforma, deverá conter as cores do Município, observado as predominâncias, como forma de manter padronizadas.

**Art. 9º** - Aplica-se ao Município, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 10º** - Com a promulgação da presente lei, fica revogada a Lei Orgânica do Município de JATEÍ, promulgada em 10 de julho de 2000 e suas emendas.

**Artigo 11** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, Plenário Ver. José Florêncio da Silva, 20 de dezembro de 2022.

Edison Jose de Lima Paz  
Presidente

Francisco Alves de Araújo  
1º Secretário

Suziane Pereira da Silva Manfré  
Vice-Presidente

José Fernandes da Silva Cassiano  
2º Secretário

## RESOLUÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 006/CMJ/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o Plenário aprovou e no uso das atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Resolução.

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**ART. 1º** - A Câmara Municipal de Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul, é o Poder Legislativo do Município, sendo-lhe assegurado a autonomia financeira e administrativa, composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação eleitoral federal vigente e reger-se-á pelas normas estabelecidas por este Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município.

**ART. 2º** - A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Bernadete Santos Leite Nº 653, na cidade de Jateí, onde funciona administrativamente e realiza suas sessões.

**Parágrafo Único** – As sessões da Câmara somente poderão ser realizadas fora de suas dependências em casos excepcionais, por deliberação em votação da maioria absoluta de seus membros, cabendo à Mesa Diretora tomar todas providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

**ART. 3º** - A Câmara Municipal, além de outras atribuições permitidas em lei, tem as seguintes funções:

**§1º - Função Institucional**, exercida pelo ato de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, da extinção de seus mandatos, da convocação dos suplentes de vereadores e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

**§2º- Função Legislativa**, exercida pelo processo legislativo, prescrito na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

**§3º- Função Fiscalizadora**, exercida por meio de requerimentos informativos, acompanhamento financeiro ou instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fatos sujeitos a fiscalização da Câmara, contábil, financeira e orçamentária do Município e da própria Câmara, previsto na Lei Orgânica Municipal.

**§4º - Função Julgadora**, é exercida pela apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativa.

**§5º - Função Administrativa**, é exercida apenas no âmbito interno da Câmara, restrita a sua organização, funcionamento, aos seus servidores e aos Vereadores.

**§6º - Função Integrativa**, é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, respeitando a sua competência privativa e na convocação da comunidade.

**§7º - Função de Assessoramento**, é exercida por meio de requerimentos e indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

**§8º** - As demais funções serão exercidas no limite de competência municipal, quando afetar o Poder Legislativo.

## **Capítulo II Da Legislatura**

**ART. 4º** - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade compreende em suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando em 1º de janeiro ao ano subsequente às eleições e encerrando quatro anos depois, a 31 de dezembro daquele ano.

**§1º** - Cada legislatura terá quatro sessões legislativas, denominados de períodos legislativos.

**§2º** - Cada sessão legislativa se realizará no período de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro de cada ano.

**§3º** - A instalação da legislatura dar-se-á na forma do §1º do Artigo seguinte.

## **Capítulo III Das Sessões Legislativas**

**ART. 5º** - A Câmara reunirá:

I - Anualmente em sessões legislativas ordinárias, de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro de cada legislatura, sendo que de 18 à 31 de Julho e de 23 de dezembro à 01 de fevereiro será considerado período de recesso.

II - Extraordinariamente, sempre que for convocada no período ordinário e no recesso parlamentar, para acudir necessidades justificadas.

**§1º** - No ato do início da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá em sessão solene para instalação, às 9:00 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

**§2º** - As sessões ordinárias que recaírem em dias feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo disposição em contrário do Plenário

**§3º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, à 17 de julho, até que se aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e em 22 de dezembro até que se aprove a Lei Orçamentária, considerando suspenso o recesso parlamentar.

**§4º** - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias constantes da convocação.

## **Capítulo IV Da Instalação da Legislatura Seção I**

### **Da Posse dos Eleitos**

**ART. 6º** - Para ordenar o ato de posse até 60 (sessenta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão solene de instalação, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, entregarão ao Diretor da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e declaração pública dos seus bens e mais o seguinte:

a. Os Vereadores entregarão declaração constante da data de nascimento e do seu nome parlamentar, a que será dirigido durante os trabalhos e será admitido nas proposições.

b. Os Líderes entregarão a declaração de liderança do Partido ou do Bloco Parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinado necessariamente pela maioria dos liderados.

c. Os eleitos ou representante de seu partido, protocolarão os pedidos de licença para trato de saúde ou justificativa para tomar posse em outra data posterior.

**§1º** - A sessão solene de instalação será dirigida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, em seguida pronunciará:

**" DECLARO ABERTO A PRESENTE LEGISLATURA E ABERTO OS TRABALHOS DESTA SESSÃO LEGISLATIVA".**

**§2º** - A seguir o Presidente convida os Vereadores presente para ficarem de pé, com o braço direito estendido, fazendo o seguinte juramento:

**" PROMETO RESPEITAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE VEREADOR QUE O POVO ME CONFERIU, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO. "**

**§3º** - O Secretário "ad hoc", ato contínuo pronunciará, **" ASSIM O PROMETO"**, fazendo a chamada nominal dos demais Vereadores, pela ordem alfabética que pronunciarão, um de cada vez, **" ASSIM O PROMETO."**

**§4º** - O Presidente pronunciará: **"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREDORES PRESENTES, QUE PROFERIRAM O JURAMENTO".**

**§5º** - A seguir o Presidente, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleito para tomar assento à Mesa Diretora, assim como as autoridades convidadas.

**§6º** - O Presidente convida o Prefeito para prestar o seguinte juramento:

**" PROMETO RESPEITAR E CUMPRIR COM LEALDADE E HONRAR O MANDATO A MIM OUTORGADO PELA POPULAÇÃO, RESPEITANDO AS CONSTITUIÇÕES: FEDERAL E ESTADUAL, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, BEM COMO PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE ".**

**§7º** - Em seguida o presidente declarará, " **DECLARO EMPOSSADO O SENHOR, .....**,  
**PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.**

**§8º** - O Presidente concederá o uso da palavra ao Prefeito empossado.

**§9º** - Em seguida o Presidente concederá a palavra aos líderes partidários ou de blocos parlamentares já constituídos, não havendo esta constituição pronunciará um Vereador representando cada partido que compõe a Câmara.

**§10º** - Após os pronunciamentos a sessão será interrompida, para saída das autoridades que compunham a Mesa.

**§11º** - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada a posse dos eleitos dar-se-á no prazo de trinta dias prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

**§12º** - O eleito que tomar posse posteriormente prestará compromisso em sessão junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente.

**§13º** - O Presidente fará publicar no dia seguinte a relação dos Vereadores investidos no mandato, de acordo com este Artigo, que servirá para registro de comparecimentos e do cálculo do quórum para aberturas das sessões e votações.

**§14º** - Não se considera investido no mandato, o eleito que não prestar compromisso e deixar de apresentar o seu diploma e declaração de seus bens.

## **Seção II**

### **Da Eleição da Mesa Diretora**

**ART. 7º** - Reaberta a sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para atuar como Secretário *ad hoc*.

**§1º** - A eleição dos Membros da Mesa Diretora, presentes a maioria da composição da Câmara Municipal, será feita em votação aberta e por maioria de votos, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara.

**§2º** - A eleição far-se-á em única votação, observada a composição prevista no art. 22 da Lei Orgânica Municipal, observando-se os seguintes critérios:

I – Para fins de publicação, registro e preparação dos expedientes de votação, os requerimentos de registros de chapas serão apresentados e protocolados junto a Secretaria da Câmara, com a respectiva denominação, os cargos da Mesa e preenchida com as assinaturas dos requerentes, onde serão numerados cronologicamente em ordem de apresentação;

II – Os requerimentos com os pedidos de registros de chapas para a eleição da Mesa, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio, serão apresentados com no mínimo 03 (três) dias úteis de antecedência ao dia da eleição;

III – Nenhum Vereador poderá fazer parte de chapa inscrita sem o seu consentimento expresso no requerimento da inscrição, verificado pela Secretaria a autenticidade das assinaturas correspondentes;

IV – É vedado ao Vereador figurar simultaneamente em mais de um chapa, ainda que com cargos diferentes;

V – A eleição, após a leitura das chapas concorrentes far-se-á nominalmente perante os Vereadores presentes, obedecendo a ordem de registro, contendo a indicação dos cargos a preencher;

VI – No processo de votação o Presidente submeterá as chapas em votação individual e nominal, obedecendo a ordem de registro de cada chapa, momento no qual o Vereador manifestará seu voto pronunciando "FAVORÁVEL" ou "CONTRA", resguardado para fins de registro o direito de se abster;

VII – Na apuração, o 1º Secretário, mesmo que *ad hoc*, proferirá o registro da contagem dos votos nominais e comunicará ao Presidente que pronunciará o resultado final da votação, declarando vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos;

VIII – No processo de votação o Presidente da Mesa poderá votar e ser votado, bem como será considerado para fins de quórum.

**§3º** - As chapas concorrentes terão obrigatoriamente todos os cargos preenchidos, observado o prazo de apresentação estabelecido no inciso II do §2º deste artigo.

**§4º** - Havendo empate entre as chapas o Presidente convocará os Vereadores em sessão extraordinária, com interstícios de 03 (três) dias úteis, para nova votação, reduzindo o prazo do inciso II do §2º deste artigo para 01 (hum) dia útil para registro de chapas.

**§5º** - Persistindo o empate, depois de cumprido o disposto no §4º, será considerada vencedora a chapa em que o candidato a Presidente for o mais idoso.

**§6º** - A eleição da Mesa Diretora deverá ocorrer após a Ordem do Dia da respectiva sessão, sendo vedada a inscrição de oradores e o uso da tribuna até que se encerre o processo de votação e seja proclamado o resultado.

**§7º** - Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, fazendo-se ouvir, as saudações do Presidente eleito.

**§8º** - Antes de encerrar a sessão, o Presidente solicitará ao Secretário a transcrição na íntegra, contendo todos os expedientes, uso da palavra, ordem do dia, eleição da Mesa e proclamação do resultado, bem como os incidentes e questões de ordem regimentais, que de imediato será lida, votada e assinada.

**§9º** - A eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio, far-se-á na última sessão ordinária do 3º semestre do primeiro biênio, sendo os membros eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

**§10** - O Mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

### Seção III

#### Da Eleição das Comissões Permanentes

**ART. 8º** - Empossada a Mesa Diretora, incontinenter, o Presidente procederá a eleição dos membros das Comissões Permanentes.

**§1º** - Na constituição das Comissões serão asseguradas a proporcionalidade Partidárias ou dos Blocos Parlamentares devidamente constituídos.

**§2º** - O Presidente convidará os líderes partidários ou dos blocos parlamentares para apresentarem nomes, onde serão compostas as chapas para concorrerem.

**§3º** - Registradas as chapas, o Secretário fará a leitura das composições, e o Presidente colocará em apreciação do Plenário, uma de cada vez, sendo consideradas eleitas aquelas que obtiverem a maioria de votos dos Vereadores presentes, sendo consideradas empossadas imediatamente.

**§4º** - Um Vereador poderá fazer parte em até duas comissões permanentes, não sendo permitido ao Presidente da Câmara fazer parte de nenhuma comissão.

### TÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

##### Capítulo I

##### Da Mesa Diretora

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**ART. 9º** - A Mesa Diretora da Câmara, eleita para um mandato de dois anos consecutivos, eleita em conformidade com o Artigo 7º desta Resolução e no disposto da Lei Orgânica Municipal, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, sendo composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§1º** - Na constituição da Mesa Diretora é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**§2º** - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo, com posse automática no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**§3º** - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou no cumprimento das normas legais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, sendo assegurado ampla defesa.

**§4º** - Em caso de renúncia, falecimento, perda do mandato, por impossibilidade do exercício de algum dos membros da Mesa Diretora ou por destituição do cargo da Mesa Diretora, eleger-se-á outro Vereador para completar o mandato.

**§5º** - O suplente de Vereador, quando convocado em substituição temporária somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo, mas quando o Vereador titular reassumir, será feita eleição para o cargo que estava sendo ocupado pelo suplente, com mandato coincidente com os demais.

**§6º** - A Mesa Diretora poderá reunir-se, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, para tratar de assuntos de interesse da direção da Câmara.

**§7º** - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e designará um secretário "ad hoc".

**§8º** - A renúncia do Vereador ao cargo da Mesa que ocupa será por escrito, não sendo obrigatória a justificativa, a qual será tida como aceita a simples leitura em Plenário.

**§9º** - Considerar-se-á vago o cargo da Mesa, quando:

I - Extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se como Vereador por prazo superior a cento e vinte dias;

III - Por destituição do cargo da Mesa por decisão do Plenário;

IV - Por falecimento;

V - Quando o Presidente assumir em definitivo o cargo em substituição ao Prefeito.

**§10º** - Sendo declarado vago qualquer cargo da Mesa, será feita eleição para o preenchimento daquele cargo na primeira sessão ordinária seguinte da que se verificou a vaga, para a complementação do mandato;

**§11** - A eleição dos membros da Mesa Diretora, sempre será feita por votação secreta na presença da maioria absoluta da Câmara.

##### Seção II

##### Da Atribuições da Mesa Diretora

**ART. 10º** - A Mesa Diretora é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

**Art. 11** - Compete à Mesa Diretora, especificamente, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por Resolução da Câmara o seguinte:

I - Dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

III - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - Conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e Administrativos da Casa;

- VI - Fixar diretrizes para a divulgação das atribuições da Câmara;
- VII - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VIII - Elaborar, ouvido o colégio de líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, Projeto de Regulamento Interno das Comissões, aprovado pelo Plenário, que será parte integrante deste Regimento;
- IX - Promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativa aos artigos 102, I, q. e 103, §2º, da Constituição Federal;
- X - Apreciar e encaminhar pedidos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XI - Declarar a perda do mandato dos Vereadores na forma deste regimento;
- XII - Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato na forma deste regimento interno;
- XIII - Assegurar nos recessos, por turno, o atendimento dos casos emergências, convocando a Câmara se necessário;
- XIV - propor privativamente à Câmara, Projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- XV - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licenças, aposentadorias e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidades;
- XVI - Aprovar propostas orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada ano;
- XVII - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVIII - Estabelecer os limites de competência para as autorizações de serviços de despesas da Câmara, nos termos da legislação federal;
- XIX - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XX - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais e o Balanço anual da Câmara;
- XXI - Requisitar reforço policial, quando julgar necessário, para assegurar os trabalhos legislativos;
- XXII - Apresentar à Câmara, na sessão de encerramento legislativo, resenha dos trabalhos realizados daquele exercício, precedido de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XXIII - Convocar sessões extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica;
- XXIV - Apresentar as proposições concessivas de férias, licença e do afastamento do Prefeito;
- XXV - Propor na forma da Lei Orgânica Projetos de Resoluções ou de Decretos Legislativos, para apreciação do Plenário;
- XXVI - Elaborar o regulamento, dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau e recurso os seus dispositivos;
- XXVII - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos de sua competência;
- XXVIII - Determinar o início da legislatura, bem como o encerramento após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentário, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XXIX - Determinar a abertura de sindicâncias e de inquéritos administrativos;
- XXX - Apresentar proposições que fixem subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara, 1º Secretário e Vereadores, para a legislatura seguinte;
- XXXI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, por infração política administrativo, julgado pela Câmara.

### **Seção III** **Da Presidência**

**ART. 12** - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, nas relações externas, quando ela se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos legislativos e administrativos, e da ordem, nos termos deste Regimento Interno;

**ART. 13** - São atribuições do Presidente, além das contidas na Lei Orgânica Municipal, neste regimento ou as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, seguintes:

**I - Quanto às sessões da Câmara:**

- a. Convocá-las e presidi-las;
- b. Manter a ordem;
- c. Conceder a palavra aos Vereadores;
- d. Advertir o orador ou o aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e. Interromper o orador que desviar da questão, falar sobre o vencido ou em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata este regimento, advertindo-o em caso de insistência e retirar-lhe a palavra;
- f. Autorizar o Vereador falar da bancada ou sentado;
- g. Convidar o Vereador a retirar-se do Plenário, quando estiver perturbando a ordem;
- h. Suspende a sessão, quando julgar necessário;
- i. Autorizar a publicação de informações ou documentos de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- j. Nomear Comissões Especiais, ouvido o colégio de Líderes, ratificado pelo Plenário;
- k. Decidir a questão de ordem e as reclamações;
- l. Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

- m. Anunciar o Vereador para apresentação de proposição de sua autoria;
- n. Anunciar as proposições a serem submetidas a discussões e votações pelo Plenário;
- o. Anunciar o resultado da votação;
- p. Presidir as reuniões de Colégios de Líderes;
- q. Designar a Ordem do Dia das Sessões;
- r. Determinar o destino ao expediente lido;
- s. Votar nos casos de exigência de maioria absoluta, de maioria de dois terços, em escrutínios secretos e em casos de empates; e
- t. Aplicar censura verbal aos Vereadores.

#### **II - Quanto às Proposições:**

- a. Proceder a distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b. Deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;
- c. Despachar requerimentos; e
- d. Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

**Parágrafo Único** - Ao Presidente é facultado apresentar proposições e considerações ao Plenário, mas para discuti-la e votá-la, deverá afastar-se da presidência, enquanto tratar do assunto proposto.

#### **III - Quanto às Comissões;**

- a. Designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se não tiverem sido indicados;
- b. Declarar a perda de lugar na Comissão, por motivo de falta;
- c. Assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear Relator em Plenário;
- d. Convidar o Relator, ou outro membro da Comissão para prestar esclarecimento do parecer;
- e. Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos, Presidente, Relator e Membro, nos termos deste regimento;
- f. Julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

#### **IV - Quanto à Mesa Diretora:**

- a. Presidir suas reuniões;
- b. Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c. Distribuir as matérias que dependam de parecer;
- d. Executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

#### **V - Quanto às Publicações e à Divulgação:**

- a. Determinar a publicação das matérias referente à Câmara;
- b. Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c. Divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.

#### **VI - Quanto à sua Competência Geral, dentre outras:**

- a. Substituir o Prefeito Municipal em seus impedimentos, licenças e férias, quando não houver Vice-Prefeito.
- b. Dar posse aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;
- c. Conceder licença ao Vereador, ouvido o Plenário;
- d. Declarar vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;
- e. Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município;
- f. Dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
- g. Convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em tramite, e a adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h. Encaminhar aos órgãos ou entidades indicadas as conclusões de Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- i. Autorizar por si, ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, debates, palestras, seminários ou convenções no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local, horário, ressalvada a competência das Comissões;
- j. Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara e assinar atos da Mesa;
- k. Promulgar, em sanção tácita, os Projetos de Leis não sancionadas pelo Executivo Municipal no prazo regular;
- l. Assinar as correspondências destinadas as autoridades;
- m. Conceder audiências ao público, ao seu critério;
- n. Credenciar agentes da imprensa para acompanhar os trabalhos legislativos;
- o. Expedir convites para as sessões solenes da Câmara;
- p. Comunicar e convocar sessões extraordinárias, no período legislativo e nos recessos;
- q. Expedir certidões requeridas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- r. Declarar a destituição do membro da Mesa e das Comissões, nos casos previstos neste regimento;
- s. Exercer o Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do recinto da Câmara;
- t. Ordenar as despesas do legislativo e assinar documentos financeiros juntamente com o 1º secretário;
- u. Declarar extinto os mandatos do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica, e em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato;

- v. Encaminhar ao Prefeito, por ofício, as proposições aprovadas, e comunicar os projetos de iniciativa do Executivo, reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- w. Convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, quando julgar necessário, por decisão do Plenário ou solicitação de Comissão.

#### **VII - Quanto à Administração da Câmara:**

- a. Decidir recursos contra ato do Diretor;
- b. Interpretar e fazer ordenamento jurídico do pessoal e de serviços administrativos da Câmara;
- c. A qualquer momento, de sua cadeira, fazer comunicações ao Plenário sobre assunto de interesse da Câmara ou do Município;
- d. Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoções, exonerações, reclassificações, aposentadorias, concessão de férias e licenças;
- e. Solicitar do Executivo Municipal o repasse do duodécimo da Câmara, quando não encaminhado regularmente;

**Parágrafo Único** – Quando o Presidente exorbitar das suas funções, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário; devendo o mesmo conformar-se com a decisão do Plenário, e cumprir fielmente, sob pena de sua destituição.

#### **Seção IV**

##### **O Vice-Presidente**

**ART. 14** - O Vice-Presidente é o substituto do Presidente na sua ausência, decorrente de licenças ou impedimentos, podendo auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando necessário.

**§ 1º** - Na hora do início da sessão, não estando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente, cedendo o lugar ao Presidente logo que presente e desejar assumir a cadeira presidencial;

**§ 2º** - Não estando presente também o 1.º e o 2º Secretário, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes e nomeará um secretário" ad hoc".

#### **Seção V**

##### **Dos Secretários**

**ART. 15** - Os Secretários são auxiliares do Presidente, cabendo-lhes as funções administrativas e atividades internas.

**ART. 16** - Ao 1º Secretário compete:

- I - Secretaria os trabalhos das reuniões e sessões;
- II - Superintender a redação das atas;
- III - Referendar os atos do Presidente;
- IV - Organizar o expediente e a ordem do dia das sessões;
- V - Examinar o livro de presença, anotando as ausências de Vereadores às sessões, proceder a chamada nominal, quando determinado pelo Presidente;
- VI - Ler a ata, o material de expediente e da ordem do dia;
- VII - Registrar em livros próprios os procedimentos firmados na aplicação do regimento, para revisão futura;
- VIII - Manter em cofre fechado as atas lavradas em sessões secretas;
- IX - Assinar conjuntamente com o Presidente os documentos financeiros, emitidos pela Câmara;
- X - Cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos vereadores;
- XI - Inscrever os Vereadores que desejarem fazer uso da palavra na pauta dos trabalhos;
- XII - Manter à disposição do Plenário os textos legislativos atualizados de manuseio mais freqüente.

**ART. 17** - Ao 2º Secretário compete:

- I - Substituir o 1º Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos;
- II - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, durante as sessões legislativas;

**Parágrafo Único** – Ausente os secretários durante as sessões, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a função de Secretário da Mesa.

#### **Seção VI**

##### **Da Extinção do Mandato da Mesa**

**ART. 18** - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

**Parágrafo Único** - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, antes de completar três quartos do mandato, será realizada eleição no expediente da 1ª sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato;

#### **Seção VII**

##### **Da Renúncia da Mesa**

**ART. 19** - A renúncia de membro da Mesa no cargo que ocupa, dar-se-á por escrito, e efetivar-se-á à partir do momento em que for apresentado em sessão.

**ART. 20** - Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, o respectivo ofício será dado conhecimento ao Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente, nomeando um Vereador para secretariar, marcando eleição para composição da nova Mesa, no expediente da sessão ordinária seguinte.

## Seção VIII

### Da Destituição da Mesa

**ART. 21** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, nos termos de disposições contido neste regimento, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

**ART. 22** - Diante da denúncia por escrito, a Mesa constituirá uma Comissão formada por três Vereadores, que em trinta dias apresentará relatório com o devido parecer, o qual será submetido a apreciação do Plenário.

## Capítulo II

### Do Plenário

**ART. 23** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**§1º** - O local é o recinto de sua sede, podendo a Câmara reuni-se em outros locais, atendendo o disposto da Lei Orgânica e Parágrafo Único do Artigo 2º desta Resolução.

**§2º** - A forma legal para deliberação é a sessão;

**§3º** - O número é o quórum legal de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações;

**§4º** - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

**§5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se encontrar em substituição ao Prefeito.

**ART. 24** - As deliberações do Plenário serão tomadas, por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada de dois terços de votos, conforme o caso exigir.

**Parágrafo Único** - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

**ART. 25** - São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

I - Elaborar, reformar ou emendar a Lei Orgânica;

II - Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

III - Apreciar e deliberar sobre sugestões a ser apresentadas ao Prefeito, aos Secretários, ao Governador do Estado, à órgãos competentes municipal, estadual e federal, através de requerimentos e indicações, visando medidas convenientes de interesse do Município e dos Municípios.

IV - Elaborar e modificar o Regimento Interno da Câmara;

V - Eleger os membros da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes, Especiais, de Inquérito e de representação, bem como destituí-los;

VI - Instalar Comissões Parlamentares de Inquérito;

VII - Deliberar sobre vetos apresentados pelo Prefeito;

VIII - Discutir e votar as Leis de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual de Investimentos;

IX - Autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

X - Deliberar sobre Pareceres Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara;

XI - Autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;

XII - Autorizar a venda, a permuta ou a doação de bens do Município;

XIII - Autorizar a realização de convênios e consórcios;

XIV - Autorizar a remissão de dívidas, a concessão de isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;

XV - Deliberar sobre licenças do Prefeito e dos Vereadores;

XVI - Fixar para a legislatura seguinte os subsídios, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara, 1º Secretário e dos Vereadores;

XVII - Cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores;

XVIII - Formular representações junto as autoridades federais e estaduais;

XIX - Julgar recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara;

XX - Apreciar e votar o Plano Diretor do Município;

XXI - Estabelecer normas de políticas administrativas nas matérias de competência municipal;

XXII - Estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

XXIII - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções de crédito, a forma e meios de pagamentos;

XXIV - Autorizar concessão de exploração de serviços públicos e alienação de bens municipais;

XXV - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do Município;

XXVI - Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, na forma e meios de pagamentos;

XXVII - Legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação de preços dos serviços públicos;

XXVIII - Dispor sobre denominações de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIX - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar o respectivo subsídio e remuneração;

XXX - Conceder título de cidadania, ou qualquer honraria ou homenagem;

XXXI - Requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes a administração municipal;

XXXII - Convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos sobre matérias de sua competência.

### Capítulo III Dos Vereadores

**ART. 25** - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para um mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário proporcional, por voto direto e secreto, nos termos da legislação eleitoral federal.

**§1º** - O Vereador durante o exercício de seu mandato obedecerá ao prescrito na Lei Orgânica Municipal.

**§2º** - A convocação do suplente de Vereador ocorrerá conforme disposição contida na Lei Orgânica Municipal.

**§3º** - O Vereador que cometer excessos dentro do recinto da Câmara, que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes medidas. Conforme a sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário; e

V - Propor sessão secreta, para a Câmara discutir à respeito, devendo ser aprovada por dois terços de seus membros;

**§4º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às normas de Ética e do Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas, inclusive apresentando-se em dias de Sessões em Plenário decentemente vestido, em traje social ou esporte fino, sendo que o uso do paletó poderá ser dispensado pelo Presidente.

**ART. 26** - No exercício do mandato compete ao Vereador;

I - Votar e ser votado nas eleições para os cargos da Mesa Diretora;

II - Comparecer nas sessões ordinárias independente de convocação e nas extraordinárias, desde que, convocado na forma deste regimento;

III - Fazer parte das Comissões na forma deste regimento;

IV - Apresentar proposições, discuti-las e votá-las em conformidade com seu livre arbítrio e na forma da lei, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará o Presidente;

V - Falar quando julgar necessário e apartear o discurso de seus pares, observada as disposições regimentais;

VI - Solicitar por intermédio da Mesa Diretora ou do Presidente de Comissões a que pertence, informações das autoridades sobre atos relativos aos serviços públicos ou que sejam necessários a elaboração legislativa;

VII - Examinar a qualquer tempo todos os documentos que estiverem arquivados na Câmara;

VIII - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para a garantia de suas prerrogativas;

XIX - Utilizar os serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com suas funções;

XX - Ter conduta compatível com suas funções;

XXI - Representar condignamente a confiança que lhe foi depositada pelo povo que o elegeu, defendendo intransigentemente os seus interesses;

XXII - Portar-se dentro das normas democráticas, defendendo teses justas e nunca se comprometendo com interesses anti-populares;

XXIII - Não abandonar o recinto da Câmara durante as sessões, após a sua abertura, salvo em caso necessário e urgente, comunicando à Mesa, sob pena de ser anotado a sua ausência na ata da sessão;

XXIV - Solicitar licença na forma da Lei Orgânica, através de requerimento escrito, com firma reconhecida;

**Parágrafo Único** - Aprovado a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

**ART. 27** - O Vereador poderá justificar a sua ausência nas sessões da Câmara para efeitos de vencimentos, por motivo de doença através de atestado médico ou por motivo relevante, reconhecido pelo Plenário, sendo apresentado até quarenta e oito horas após a sessão faltosa.

**Parágrafo Único** - O Vereador ausente à sessão não poderá apresentar proposições, porém as proposições apresentadas anteriormente de sua autoria, terão tramitação normal.

**ART. 28** - A renúncia do Vereador poderá ser dirigida à Câmara, por escrito, com a firma reconhecida do requerente na forma da lei, considerando aberta a vaga, à partir da sua leitura em Plenário.

**ART. 29** - O Processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao prescrito na legislação específica à respeito.

### Capítulo IV Do Colégio de Líderes Seção I

#### Das Representações Partidárias e dos Blocos Parlamentares

**ART. 30** - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em Blocos Parlamentares.

**§1º** - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa Diretora o seu desligamento da representação parlamentar pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar ou representação ou Bloco Parlamentar.

**§2º** - A representação partidária e a formação dos Blocos Parlamentares se constituirão pela filiação partidária a que pertence o Vereador eleito ou pela opção do Vereador na formação de Bloco Parlamentar.

**§3º** - A formação do Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a três comunicar à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

**§4º** - A formação de Blocos Parlamentares e a definição das representações partidárias, deverão ocorrer impreterivelmente antes da eleição da Mesa Diretora e da formação das Comissões Permanentes, para que sejam assegurados a participação proporcional dos mesmos.

**§5º** - O desligamento da representação partidária para integrar o bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

## **Seção II**

### **Dos Líderes e Vice-Líderes**

**ART.31** - Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos, escolherão, pela maioria de seus membros, os líderes e vices-líderes respectivos.

**§1º** - A indicação dos líderes e vices-líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinário, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.

**§2º** - O líder do Prefeito será indicado por ofício do chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

**§3º** - Os líderes não poderão ocupar as funções de Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e ser eleito Presidente de Comissão Permanente.

**ART. 32** - Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da representação partidária ou do bloco parlamentar nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - Encaminhar as votações nos termos deste regimento;

III - Usar da palavra em qualquer momento da sessão, para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo votação ou houver orador na tribuna;

**§1º** - No caso do inciso III, supra, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferirá a palavra a um de seus liderados.

**§2º** - O líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**§3º** - Os líderes terão o dobro de prazo para usar da palavra, quando da explicação pessoal.

**§4º** - Quando as bancadas ou blocos parlamentares entenderem em substituir seus líderes, farão mediante indicação à Mesa Diretora.

**§5º** - A reunião dos líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles, e por iniciativa do Presidente da Câmara para reunirem-se com a Mesa Diretora.

**§6º** - Na ausência do líder, responderá pela liderança o Vice-Líder.

**§7º** - Enquanto não houver a indicação do líder, será tido como tal, o Vereador mais votado na respectiva bancada.

**§8º** - A bancada constituída por um único Vereador, este será o líder daquela representação partidária.

**§9º** - O Vereador que desejar retirar-se do bloco parlamentar, apresentará um requerimento à Mesa, retornando a sua respectiva bancada partidária; Da mesma forma proceder-se-á ao Vereador que desejar incluir-se a determinado bloco parlamentar.

## **Capítulo V**

### **Das Comissões**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**ART. 33** - As Comissões da Câmara são:

I - **Permanentes**, as de caráter técnico legislativo ou especializada, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

II - **Temporárias**, as criadas para apreciar determinados assuntos, para elaboração legislativa, que se extinguem quando alcançado o fim proposto a que se destinaram e quando inspirado seu prazo de duração.

**Parágrafo Único** - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa, incluindo-se sempre, um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

**ART. 34** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

I - Analisar e exarar parecer às proposições que lhes forem atribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II - Realizar audiência pública da comunidade;

III - Convocar através da Mesa, Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder audiência para expor assunto relativo a sua secretaria;

IV - Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações à Secretário Municipal, sobre assunto em estudo e análise;

V - Receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma deste regimento;

VI - Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, que diga respeito o Município;

VIII - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;  
 X - Propor a anulação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;  
 XI - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito: conferências, exposições, palestras ou seminários;  
 XII - Solicitar audiência, colaboração de órgão, de entidade da administração direta, indireta, ou fundacional, e da comunidade, para fins de elucidar matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência e dilação de prazos;

**§1º** - Aplicam-se à tramitação dos projetos de leis submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

**§2º** - As atribuições contidas nos incisos V e XII, do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

**ART. 35** - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes

#### Sub-Seção I

#### Da Composição e Instalação

**ART. 36** - As comissões permanentes serão eleitas para o primeiro biênio, nos termos do artigo 8º deste Regimento, e para o segundo biênio na última sessão ordinária do primeiro biênio, com posse automática em 1º de janeiro do ano seguinte.

**ART. 37** - As Comissões serão compostas por três Vereadores, sendo um Presidente, um Relator e um membro, escolhido entre si, para um período de dois anos.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I - De legislação, Justiça e Redação Final;

II - De Finanças e Orçamentos; e

III - Serviços Públicos e Outras Atividades Afins;

**ART. 38** - A eleição das Comissões Permanentes, será mediante escrutínio secreto, atendendo o disposto no Artigo 8º deste Regimento.

**§1º** - A votação será assegurada para a constituição de cada comissão, através de cédulas preparadas para esse fim, assinada pelo Presidente da Câmara.

**§2º** - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros, e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, registrados em livro próprio.

**§3º** - Nos casos de vagas de membros das comissões, por impedimento, licenças ou destituição, caberá ao Presidente da Câmara designar o substituto, se possível da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar.

**§4º** - O membro da comissão que deixar de comparecer três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas durante o ano, nas reuniões das comissões, será destituído como membro, devendo o Presidente da Comissão comunicar à Mesa Diretora sobre tal fato.

**§5º** - As comissões poderão reunirem-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes dois de seus membros, sendo convocados com antecedência de vinte e quatro horas.

**ART. 39** - As proposições distribuídas às comissões, por ser obrigatória a sua manifestação, quanto ao mérito, e se tiver parecer contrário de todas as consultas, considerar-se-á por rejeitada, ouvido o Plenário.

**§1º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas da Prefeitura e da Câmara.

**§2º** - As comissões terão prazo de quinze dias para exarar parecer, salvo decisão em contrário do Plenário.

**§3º** - Caso as comissões não ofereçam os pareceres no prazo regular, a presidência designará outros membros para exarar o parecer em cinco dias, persistindo a falta do parecer, a matéria será colocada na ordem do dia sem parecer.

**§4º** - A Mesa Diretora encaminhará obrigatoriamente os projetos às comissões no 1º dia após a apresentação da matéria em plenário.

**ART. 40** - O Vice-Presidente ou o 1º Secretário da Mesa no exercício da presidência, nos casos de impedimentos e licença do Presidente, ficarão impedidos de pronunciar como membro da comissão a que pertencer, sendo substituído enquanto durar.

**ART. 41** - O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimentos, renúncia ou destituição, será apenas para completar o biênio do mandato.

**ART. 42** - A representação numérica das bancadas nas comissões, será assim estabelecida:

I - Divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II - Divide-se o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente obtido, o número inteiro resultante será o da representação que esse partido ou bloco parlamentar terá direito a eleger na respectiva comissão;

III - Se por esta forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas.

**Sub-Seção I****Da Competência das Comissões e de seus Membros**

**ART. 43** - Compete às Comissões Permanentes:

**I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;**

- a. Verificar os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica e processo legislativo dos projetos, emendas ou substitutivos sujeito a apreciação da Câmara, ou de suas comissões, para efeitos de admissibilidade e tramitação;
- b. Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c. Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d. Intervenção do Estado no Município;
- e. Uso dos símbolos do Município;
- f. Criação, supressão e modificação de Distritos;
- g. Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h. Redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i. Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- j. Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k. Regime jurídico administrativo dos bens do Município;
- l. Veto, exceto em matéria orçamentária;
- m. Aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- n. Recursos interpostos às decisões da presidência;
- o. Votos de censura, aplausos ou semelhantes;
- p. Direitos, deveres dos vereadores, cassação, suspensão do exercício do mandato;
- q. Suspensão de ato normativo do Poder Executivo, que excedeu ao direito regulamentar;
- r. Convênios e consórcios;
- s. Assuntos inerentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- t. A redação.

**Parágrafo Único** - Será obrigatório a audiência nesta comissão, todos os processos e projetos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento;

**II - Comissão de Finanças e Orçamentos:**

- a. Assuntos relativos a ordem econômica municipal;
- b. Política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c. Sistema financeiro municipal;
- d. Dívida pública municipal;
- e. Matérias financeiras e orçamentárias pública;
- f. Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, 1º Secretário, Vereadores, Secretários Municipais, e a remuneração dos servidores municipais;
- g. Sistema tributário municipal;
- h. Tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada no prazo regular;
- i. Fiscalização da execução orçamentária;
- j. Parecer prévio do Tribunal sobre as contas da Prefeitura e da Câmara;
- k. Veto em matéria orçamentária;
- l. Licitações e contratos administrativos;

**III - Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades Afins;**

- a. Plano Diretor;
- b. Urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c. Uso e ocupação do solo;
- d. Habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e. Transporte coletivo e transporte em geral;
- f. Integração e plano regional;
- g. Defesa civil;
- h. Sistema municipal de estradas de rodagem;
- i. Tráfego e trânsito;
- j. Serviços agropecuários, comercial e industrial;
- k. Serviços e obras públicas;
- l. Preservação e proteção de culturas populares e tradições do Município;
- m. Assuntos atinentes à educação, à saúde, ao desporto e lazer e à assistência social;
- n. A criança, o adolescente e o idoso;
- o. Qualidade dos alimentos e a defesa do consumidor;
- p. Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna. Solo e recursos hídricos; e
- q. Turismo.

**ART. 44** - Compete aos membros das comissões:

**I - Ao Presidente compete:**

- a. Presidir as reuniões e zelar pela sua ordem;
- b. Zelar pela observância dos prazos;
- c. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- d. Receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao Relator;

- e. Solicitar através da Mesa, informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos;
- f. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, quando necessário;
- g. Votar nos pareceres quando houver empate.

**II - Ao Relator compete:**

- a. Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- b. Analisar e elaborar pareceres das matérias destinadas à Comissão;
- c. Lavrar as atas das reuniões;
- d. Proceder a leitura das matérias correspondentes à Comissão, dos pareceres e correspondências;

**III - Ao Membro compete:**

- a. Substituir o relator em seus impedimentos ou ausências;
- b. Zelar pelo arquivamento do material de sua Comissão; e
- c. Apreciar e votar os pareceres com os demais membros.

**Parágrafo Único** - A destituição do membro da Comissão, dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da respectiva Comissão, que após comprovar a autenticidade da denúncia encaminhará à presidência da Câmara, o qual ouvirá o denunciado e submeterá ao Plenário, e se aprovado declarará o cargo vago.

**Sub-Seção II  
Dos Pareceres**

**ART. 45** - Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, e constará de três partes:

**I** - Exposição da matéria em exame;

**II** - Conclusão do relator;

**a.** Com a sua opinião sobre a constitucionalidade, a legalidade do Projeto, a forma da apresentação e o interesse público;

**b.** Com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria;

**III** - Decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

**ART. 46** - Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

**§1º** - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão;

**§2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

**§3º** - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

**I** - Pela conclusão, quando favorável ao relatório, mas com fundamentação diferente;

**II** - Aditivo, quando favorável ao relatório, mas acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

**III** - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator;

**§4º** - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da comissão, passará a constituir seu parecer;

**Seção III**

**Das Comissões Temporárias**

**ART. 47** - As Comissões Temporárias compor-se-ão de três membros, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes partidários ou de Blocos Parlamentares.

**§1º** - A participação do Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

**§2º** - As comissões temporárias terão, um Presidente, um relator e um membro.

**§3º** - As comissões temporárias serão constituídas com finalidades específicas e prazo certo, constante no requerimento que originou sua constituição.

**§4º** - As Comissões Temporárias são:

**I** - Especiais;

**II** - Parlamentar de Inquérito; e

**III** - Processante.

**ART. 48 - As Comissões Especiais** serão constituídas com finalidades específicas e se extinguem quando atingirem os fins para os quais foram constituídas.

**ART. 49** - As Comissões Especiais poderão ser:

**I** - De estudo e assuntos relevantes;

**II** - De representação.

**ART. 50** - Comissões de Estudos e de Assuntos Relevantes, são aquelas destinadas a elaboração legislativa, de estudos relevantes de problemas do Município, e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância, a sua constituição será mediante a apresentação de requerimento ao Plenário, que se aprovado será ratificado por resolução da Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - A conclusão dos trabalhos dessa comissão será através de relatório, o qual será encaminhado à comissão permanente competente para parecer, sendo posteriormente apreciado pelo Plenário, cabendo a Câmara tomar as providências cabíveis.

**ART. 51** - As Comissões de Representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive a participação em seminários e Congressos, a sua constituição será

mediante a apresentação de proposta apresentado e aprovado pelo Plenário, que será ratificado por resolução da Mesa Diretora.

**ART. 52 - Das Comissão Parlamentar de Inquérito**, constituídas por requerimento escrito apresentado por no mínimo um terço dos membros da Câmara, com fato determinado e prazo certo, submetido a apreciação do Plenário, e terão suas finalidades especificadas na Resolução que a constituiu, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

**ART. 53** - As Comissões de Parlamentares de Inquéritos destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**ART. 54** - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da comissão, atendendo a representação proporcional partidária ou do Bloco Parlamentar, dentre os desimpedidos, ratificando a decisão através de ato oficial.

**Parágrafo Único** - Consideram impedidos o Presidente da Câmara, o 1º Secretário, os demais Vereadores que estiverem envolvidos nos fatos a ser apurado e os que forem indicados como testemunhas.

**ART. 55** - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e datas das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**§1º** - A Comissão poderá se reunir em qualquer local.

**§2º** - As reuniões somente poderão ser realizadas com a maioria de seus membros.

**§3º** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, com folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**§4º** - Os membros da comissão, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

**I** - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** - Transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**ART. 56** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquéritos, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - Tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-la sob compromisso;

IV - Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

**Parágrafo Único** - O não atendimento às determinações no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**ART. 57** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescrita no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

**ART. 58** - Senão concluir os trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento seja aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

**ART. 59** - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deve conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existente;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores;

**ART. 60** - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator Eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros; Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um de seus membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**§1º** - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§2º** - Poderá o membro da Comissão apresentar voto em separado, que será parte integrante do relatório.

**ART. 61** - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente, quando será submetido a apreciação do Plenário.

**ART. 62** - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento da Câmara, sendo que a Mesa Diretora lhe dará encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposto.

**ART. 63 - Das Comissões Processantes**, serão constituídas nos termos da legislação federal específica, para apurar infrações político-administrativas do Prefeito, dos Vereadores, da Mesa Diretora da Câmara e na destituição de membros da Mesa, no desempenho de suas funções.

**TÍTULO III**  
**Das Sessões Legislativas**  
**Capítulo I**

**Das sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias**

**ART. 64** - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

**ART. 65** - São considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro à 14 de fevereiro, e de 1º à 31 de julho de cada ano.

**Parágrafo único.** O período de recesso previsto no *caput* aplica-se somente aos Vereadores, sendo que o expediente administrativo da Câmara funcionará normalmente, inclusive para realização de licitações, pagamentos e outros atos administrativos, ressalvada disposição em contrário por ato da mesa.

**ART. 66** - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

**ART. 67** - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**Capítulo II**  
**Das Sessões da Câmara**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**ART. 68** - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza, quando do seu funcionamento, e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas; e

IV - Solenes.

**ART. 69** - As sessões da Câmara, exceto as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo de um terço de seus membros.

**Seção II**  
**Da Duração das Sessões**

**ART. 70** - As sessões terão a duração de três horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§1º** - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, visando completar a discussão e votação de proposição em debate.

**§2º** - Os requerimentos de prorrogação serão apresentados dez minutos antes do término da ordem do dia, e nas prorrogações concedidas, a cinco minutos antes de esgotar o prazo prorrogado, sendo alertado ao Plenário pelo Presidente.

**§3º** - Não se admite prorrogações nas sessões solenes.

**Seção III**  
**Da Publicidade das Sessões**

**ART. 71** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa, afixando e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial da Câmara.

**§1º** - Jornal oficial é o que tiver vencido a licitação, ou contratado para divulgação dos atos do legislativo, facultando à Câmara criar o seu jornal oficial de divulgação.

**§2º** - Não havendo Jornal oficial, a publicidade será feita por afixação em local próprio da Câmara.

**§3º** - Poderão ser transmitidas as sessões da Câmara por emissora de rádio contratada para este fim.

**Seção IV**  
**Das Atas das Sessões**

**ART. 72** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sinteticamente os assuntos tratados.

**§1º** - Os documentos apresentados em sessão, e as proposições serão apenas constados com a declaração do objeto a que referirem-se, salvo por requerimento de transcrição integral, submetido ao Plenário.

**§2º** - A transcrição de declaração de voto na ata, deverá ser requerida verbalmente ao Presidente.

**§3º** - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, no expediente da sessão subsequente.

**§4º** - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

**§5º** - Durante a discussão a ata poderá ser retificada, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

**§6º** - Cada Vereador poderá falar por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

**§7º** - Ouvido o Plenário, sendo aceita a impugnação, será lavrada uma nova ata, e aceita a retificação, será discutida e votada na sessão subsequente.

**§8º** - Votada e aprovada a ata, esta será assinada pelos Vereadores presentes à sessão.

**§9º** - A ata da última sessão legislativa será redigida e submetida a apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

**§10º** - A ata, de responsabilidade da Secretaria da Casa, será transcrita de forma eletrônica, ou por meio mais eficiente.

**Seção V**  
**Das Sessões Ordinárias**  
**Sub-Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**ART. 73** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 19:00 horas.

**§1º** - Recaindo a sessão ordinária em dia de feriado, a sua realização fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte,

**§2º** - Por decisão da maioria simples, através de requerimento ao Presidente da Câmara, a sessão ordinária poderá ser transferida para outro dia útil, desde que justificável, devendo ser comunicado ao Vereador ausente à sessão.

**ART. 74** - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia; e

III - Explicação Pessoal.

**ART. 75** - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, o 1º Secretário verificará no livro de presença se há comparecimento de um terço dos Vereadores.

**§1º** - Não havendo número legal para a instalação da sessão, o Presidente aguardará por quinze minutos, persistindo a falta de quorum, será declarada prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, a qual independerá de aprovação.

**§2º** - Instalada a sessão, sem que tenha a presença da maioria absoluta dos membros, não poderá haver deliberação, sendo efetuado apenas a leitura do texto bíblico, da ata da sessão anterior, das correspondências, dos atos oficiais expedidos e a apresentação das proposições.

**§3º** - Na Ordem do Dia, não havendo ainda a presença da maioria absoluta dos Vereadores, observar-se-á a tolerância de quinze minutos, persistindo a falta de quorum, o Presidente declarará encerrada a sessão, fazendo lavrar o ocorrido na ata,

**§4º** - As matérias constantes do expediente, sem que tenham sidas votadas pela falta de quorum, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

**§5º** - A verificação da presença do Vereador poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador, ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata os nomes dos ausentes.

**Sub-Seção II**  
**Do Expediente**

**ART. 76 – O Expediente** é a fase destinada para a:

I - Leitura do texto bíblico;

II - Leitura e votação da ata da sessão anterior;

III - Leitura das correspondências recebidas e expedidas;

IV - Leitura dos atos oficiais emitidos pela Câmara;

V- Apresentação e deliberação das proposições escritas (Indicações, Requerimentos e Moções);

VI - Leitura e deliberação de relatórios das Comissões Especiais.

**Parágrafo Único** – O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e quinze minutos, a partir do início da sessão.

**Sub-Seção III**  
**Da Ordem do Dia**

**ART. 77 - Ordem do Dia** é a fase da sessão onde serão apresentados, encaminhados às Comissões, discutidas e deliberadas os projetos de leis, de resoluções de decretos legislativos, os pareceres das comissões, vetos do Executivo, e pareceres prévio do Tribunal de Contas sobre balancetes mensais e balanço anual da Prefeitura e da Câmara.

**§1º** - Nenhuma proposição poderá ser apreciada sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

**§2º** - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

**§3º** - A leitura de determinada matéria poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, submetido a aquiescência do Plenário.

**Sub-Seção IV**  
**Da Explicação Pessoal**

**ART. 78 - Explicação Pessoal** é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão, ou no exercício do mandato.

**§1º** - A explicação pessoal terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

**§2º** - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores que dela quiserem fazer uso, para explicações pessoais, de ocorrências durante a sessão ou do mandato.

**§3º** - A inscrição para falar será solicitada verbalmente no momento em que a presidência concedeu a palavra livre, tendo preferência o que primeiro solicitou.

**§4º** - O orador terá o prazo de dez minutos para o uso da palavra, tendo o Líder Partidário o dobro deste tempo, não podendo desviar-se da finalidade, sob pena de ser advertido pelo Presidente, podendo ter a palavra cassada na reincidência.

**§5º** - O Vereador citado durante a palavra do orador terá direito a usar a palavra em aparte ou posteriormente, para esclarecimentos.

**§6º** - A sessão não poderá ser prorrogada em detrimento do uso da palavra livre.

**ART. 79** – Não havendo mais orador inscrito, o Presidente declarará encerrada a sessão, e comunicará se há uso da tribuna livre a seguir.

#### **Sub-Seção V Da Tribuna Livre**

**ART. 80 - Tribuna Livre** é a utilização do Plenário da Câmara após o encerramento da sessão ordinária, para a manifestação da comunidade, sobre reivindicações, questões municipais e apresentação de proposições de iniciativa popular, nas seguintes condições:

I - Mediante inscrição prévia de pessoa representando uma entidade devidamente registrada e em funcionamento, constando no ofício o assunto a ser abordado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas antes da sessão;

II - O representante comprovar ser eleitor do Município;

III - Ter recebido a confirmação da Secretaria da Câmara, contendo data em que usará a Tribuna Livre;

IV - Falar durante dez minutos sem apartes, não desviar do assunto requerido, e posteriormente ser questionado pelos Vereadores;

**§1º** - Será permitido apenas uma entidade usar da tribuna livre no final de cada sessão.

**§2º** - O orador responderá pelos conceitos emitidos, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições imposta pelo Presidente.

**ART. 81** - O Presidente poderá indeferir o uso da Tribuna Livre, se não for atendido as condições constantes no artigo anterior, se a matéria não disser respeito ao Município, se tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questão exclusivamente pessoal.

#### **Seção VI Das Sessões Extraordinárias**

**ART. 82** - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

**§1º** - Quando fora da sessão, a convocação será comunicada aos Vereadores pelo Presidente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**§2º** - Sempre que possível, a convocação será feita em sessão, constando-se naquela ata.

**§3º** - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**§4º** - Nas sessões extraordinárias não haverá expediente, explicação pessoal e tribuna livre, sendo todo o tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e votação da ata da sessão anterior.

**§5º** - Nestas sessões somente poderão ser discutidas e votadas as proposições que tenha sido objeto da convocação.

**§6º** - Aplica-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

**§7º** - As sessões extraordinárias somente serão abertas com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, que após a tolerância de quinze minutos do horário do início, não havendo número, o Presidente declarará prejudicada, fazendo constar em ata, que dispensa votação.

#### **Seção VII Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária**

**ART. 83** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o período de recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta da Câmara, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para reunir-se no mínimo em 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do ofício.

**§1º** - No ofício de convocação deverá constar, dia, horário da sessão e a razão da convocação.

**§2º** - Estas sessões extraordinárias obedecerão às disposições contidas na sessão anterior deste regimento.

**§3º** - Nestas sessões serão dispensadas as formalidades regimentais, ressalvando os pareceres, emendas e substitutivos.

#### **Seção VIII Das Sessões Secretas**

**ART. 84** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação da maioria qualificada de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**§1º** - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessária interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto ou se recolherá em outro recinto reservado da Câmara, interrompendo as gravações, transmissões e a presença de funcionários da Câmara.

**§2º** - A ata desta sessão será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, e guardada no cofre da Câmara.

**§3º** - O discurso dos Vereadores nesta sessão será por escrito, e se oral constará na ata.

**§4º** - Nas sessões secretas não poderá ser deliberado sobre julgamento de Prefeito, dos Vereadores, eleição ou destituição da Mesa e votações de proposições.

#### **Seção IX Das Sessões Solenes**

**ART. 85** - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação de Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

**§1º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Nas sessões solenes não haverá expediente, ordem do dia, explicação pessoal e tribuna livre.

§3º - Nesta sessão não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§4º - O programa da sessão solene será elaborado pelo Presidente, podendo usar da palavra as pessoas homenageadas e outras autoridades de classes presentes.

§5º - Ocorrida a sessão solene será registrada em ata, que independerá de deliberação.

§6º - Independente de convocação e sessão de posse e instalação da legislatura será solene.

#### TÍTULO IV

#### Das Proposições

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**ART. 86 - Proposição** é toda matéria que necessita da competência legislativa da Câmara, mediante apreciação e deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

a. - Emendas à Lei Orgânicas do Município;

b. - Projetos de leis complementares;

c. - Projetos de leis ordinárias;

d. - Leis delegadas;

e. - Projetos de resolução;

f. - Projetos de Decreto -Legislativo;

g. - Medidas provisórias;

h. - Substitutivos;

i. - Emendas ou Subemendas;

j. - Vetos;

k. - Pareceres;

l. - Requerimento;

m. - Indicações;

n. - Moções;

o. - Relatórios;

p. - Representação e Denúncia.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, sendo assinada pelo seu autor ou autores, devendo as mesmas conter a sumula indicativa do assunto a que se refere.

#### Seção I

#### Da Apresentação das Proposições.

**ART. 87** - As proposições de iniciativa da Mesa, Comissão ou por Vereador deverão ser entregues na Secretaria Administrativa de Câmara até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da Sessão Ordinária, e somente durante o período de expediente da Câmara, e serão apresentadas pelo seu autor ao Plenário durante a sessão ordinária, sendo as mesmas afixadas no mural da Câmara, para conhecimento antecipado dos demais Vereadores.

§1º - As proposições de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da Sessão Ordinária, e somente durante o período de expediente da Câmara.

§2º - As proposições apresentadas fora dos prazos estabelecidos anteriormente poderão ser recebidas, mas suas tramitações só serão iniciadas a partir da sessão ordinária subsequente, de forma tempestiva.

§3º - Todas as proposições apresentadas deverão ser acompanhadas de justificativas por escrito, ou verbalmente no ato da apresentação, não podendo incluir matéria estranha ao seu objetivo.

#### Seção II

#### Dos Recebimentos das Proposições

**ART. 88** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** - Que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, a Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

**II** - Que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

**III** - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

**IV** - Que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

**V** - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

**VI** - Que configure emenda, sub-emenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

**VII** - Que, constando como mensagem aditiva ou chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

**VIII** - Que, constando matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento;

**IX** - Que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;

**X** - Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo.

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

**ART. 89** - Considerar-se à autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

### **Seção III**

#### **Da Retirada das Proposições**

**ART. 90** - O autor de proposições poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada da mesma.

**§1º** - A retirada de proposições em curso na Câmara, é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Poder Executivo;

V - Quando de autoria popular, mediante requerimento dos três primeiros signatários.

**§2º** - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

**§3º** - Se a proposição ainda não estiver incluída na pauta de deliberação, caberá ao Presidente decidir sobre o pedido.

**§4º** - Se a matéria já estiver incluída na pauta de deliberação, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido.

**§5º** - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou ao seu protocolamento na Secretaria Administrativa da Câmara.

### **Seção IV**

#### **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**ART. 91** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado à respeito.

**ART. 92** - Cabe ao autor, mediante requerimento dirigida ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com execução, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

### **Seção V**

#### **Do Regime de Tramitação das Proposições**

**ART. 93** - As proposições serão submetidas nos seguintes regimes de tramitação:

I - Ordinário;

II - Prioridade; e

III - Urgência;

**ART. 94 - Regime Ordinário**, tramitarão as proposições que não estejam sujeitas a outro regime constante nesta Resolução, terão rito de tramitação normal.

**ART. 95 - Regime de Prioridade**, aplicam as proposições que versarem sobre as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual.

**ART. 96 - Regime de Urgência**, aplicam às proposições oriundas do Poder Executivo, quando solicitado, sendo aprovado pelo Plenário, será submetida para apreciação no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

## **Capítulo II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**ART. 99** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio da Lei Orgânica Municipal, na elaboração de; Emendas à Lei Orgânica do Município, Projetos de Leis ordinários e complementares, Leis Delegadas, Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos e Medidas Provisórias.

**Parágrafo Único** - São requisitos para a elaboração dos Projetos:

I - Denominação, número e data;

II - Súmula do objeto;

III - Enunciado legislativo;

IV - Divisão de artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

V - Menção da revogação de disposições em contrário, quando for o caso;

VI - Assinatura do autor ou autores;

VII - Justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da proposta.

#### **Seção II**

##### **Da Emenda à Lei Orgânica**

**ART. 100 - Emenda à Lei Orgânica do Município**, é a proposta de alteração visando adaptar o texto, às necessidades do interesse público local, e a legislação atinente atualizada, observando disposições contida na Lei Orgânica vigente.

**ART. 101** - Não será objeto de deliberação as propostas tendentes em abolir:

**I** - A forma federativa de Estado;

**II** - O voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - A separação dos poderes;

**IV** - A autonomia municipal;

**V** - Qualquer princípio constitucional.

**Parágrafo Único** – A proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Leis Complementares**

**ART. 102** - O **Projeto de Lei Complementar** é a proposta que tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento reservada pela Lei Orgânica Municipal, sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - Os Projetos de Leis Complementares são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e sua aprovação depende da maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

### **Seção IV**

#### **Dos Projetos de Leis Ordinárias**

**ART. 103** - O **Projeto de Lei Ordinário** é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara, sujeita a sanção do Prefeito.

**§1º** - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

**I** - Ao Vereador;

**II** - A Mesa Diretora;

**III** - A Comissão Permanente;

**IV** - Ao Prefeito Municipal; e

**V** - Ao eleitor do Município.

**§2º** - Exceto os Projetos de Leis exclusivos da Mesa Diretora e do Executivo Municipal, todos os demais projetos são de iniciativa dos **Vereadores**.

**§3º** - São de exclusiva iniciativa da **Mesa Diretora** os Projetos que:

**I** - Autorizem abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal; e

**II** - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e a fixação da respectiva remuneração ou subsídio.

**§4º** - **As Comissões Permanentes** somente terão iniciativas de proposições que versarem sobre matérias de sua respectiva especialidade.

**ART. 104** - **A iniciativa Popular** de Projetos de Leis de interesse específico do Município, dependerá da manifestação de, no mínimo 5% (cinco por cento), do eleitorado inscrito no Município.

**§1º** - O Projeto de Lei de iniciativa popular será apresentado à Câmara, assinado pelos eleitores interessados, com anotações correspondentes à número do título eleitoral de cada um e a respectiva zona eleitoral.

**§2º** - O Projeto de Lei de iniciativa popular poderá ser redigido sem a observância da técnica legislativa, bastando estar definido o objeto da propositura.

**§3º** - Recebido o Projeto o Presidente da Câmara apresentará ao Plenário e fará o seu encaminhamento à Comissão competente para exarar o parecer.

**§4º** - Estando encaminhado o Projeto à Comissão, terá o mesmo rito ordinário, cabendo a Comissão se necessário, ouvir o representante da proposta popular para esclarecimento do objeto.

**ART. 105** - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

**I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundações, fixação de suas remunerações e subsídios;

**II** - A carreira do servidor do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública; e

**IV** - As matérias orçamentárias, as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único** – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e os da Mesa da Câmara, não será admitido emendas que aumente as despesas previstas.

**ART. 106** - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou vetada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **Seção V**

#### **Das Leis Delegadas**

**ART. 107** - A **Lei Delegada** é a propositura editada pelo Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores.

**§1º** - A aprovação da delegação será transformada em Decreto Legislativo.

**§2º** - Não será objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara, às matérias reservadas às Leis Complementares e a legislação sobre, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos e Planos Plurianuais.

**§3º** - A delegação será vinculada ao Decreto Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada a apresentação de emendas.

#### **Seção VI**

##### **Das Medidas Provisórias**

**ART. 108 - A Medida Provisória** é o ato emanado do Poder Executivo, com força de lei, com eficácia de 30 (trinta) dias, após a sua publicação, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, convocará extraordinariamente para reunir-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**§1º** - A medida provisória perderá sua eficácia desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo acima estabelecido, devendo a Câmara nesta hipótese, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**§2º** - O Poder Executivo somente utilizará a medida provisória nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou de atos humanos, prementes.

**§3º** - A medida provisória terá prioridade regimental, dispensada a tramitação normal da câmara.

#### **Seção VII**

##### **Dos Projetos de Decretos Legislativos**

**ART. 109 - Projeto De Decreto Legislativo** é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce limites de sua economia interna e externa, não sujeita a sanção do Prefeito e sua promulgação compete ao Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, conforme o caso.

**§1º** - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

**I** - Fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do 1º Secretário e dos Vereadores;

**II** - Concessão de licença do Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e para gozo de férias;

**III** - Aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara;

**IV** - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do Município;

**V** - Aprovação de convênios, acordos ou consórcios do que for parte do Município;

**VI** - Cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, na forma da legislação específica;

**VII** - Aprovação de leis delegadas; e

**VIII** - Concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município.

**§2º** - Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos, a que se refere os incisos I, III e VII, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, Comissões ou dos Vereadores, observado as disposições regimentais.

**§3º** - Constitui Decretos Legislativos a ser expedido pela Mesa Diretora ou por seu Presidente, independente de projeto, atendendo deliberação do Plenário, os atos relativos a cassação de mandato do Prefeito ou do Vereador e a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre balanço geral e balancetes mensais da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

**§4º** - Os títulos de cidadania aprovados durante o ano legislativo, serão entregues em única sessão solene, com data marcada próximo ao aniversário do Município.

**§5º** - Conceder-se-á Comenda Honorária ao Mérito ao cidadão nascido em Jateí (MS) que tenha prestado relevantes serviços em benefício da comunidade local.

**§6º** - O Título de Cidadão Jateiense será concedido à pessoa que, não nascida em Jateí (MS), tenha prestado relevantes serviços em benefício da comunidade Jateiense.

#### **Seção VIII**

##### **Dos Projetos de Resoluções**

**ART. 110 - Projeto de Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito a sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

**§1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

**I** - Destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;

**II** - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

**III** - Julgamento de recursos interpostos;

**IV** - Constituição de Comissões Especiais, para estudos, parlamentar de inquérito, de representação e processante;

**V** - Organização dos serviços administrativos da Câmara;

**VI** - Perda do mandato do Vereador por extinção ou por renúncia;

**VII** - Concessão de licença do Vereador para missão temporária, para trato de interesse particular ou para tratamento de saúde;

**VIII** - Conclusão de Comissões Parlamentares de Inquérito;

**IX** - Convocação de Secretários Municipais para prestar informações à Câmara, sobre matéria de sua competência;

**X** - Qualquer matéria de natureza regimental; e

**XI** - Todo e qualquer assunto de sua economia mista de caráter geral e normativo.

§2º - A iniciativa dos Projetos de Resoluções será de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores, observando as disposições regimentais.

§3º - Constitui Resolução a ser expedido pela Mesa Diretora ou por seu Presidente, independente de pronunciamento do Plenário, por indicativo aprovado pelos seus membros em sessão, os atos relativos aos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX.

### Capítulo III

#### Dos Substitutivos, das Emendas e Sub-Emendas

**ART. 111 - Substitutivos** é a emenda de Lei Orgânica, o Projeto de Lei Complementar e Ordinário, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou por Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão, este será enviado para outras Comissões para análise e parecer, devendo ser discutido e votado, antes do Projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo pela Mesa Diretora ou por Vereador, este será encaminhado para Comissões competentes, sendo discutido e votado, antes do Projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente; Aprovado o substitutivo, o Projeto original será prejudicado.

**ART. 112 - Emenda** é a proposição apresentada como acessória de um Projeto.

§1º - As emendas são classificadas em: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, assim especificadas:

I - **Emendas Supressivas** é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, o Parágrafo, o Inciso, o Item ou alínea do Projeto;

II - **Emendas Substitutivas** é a proposição que é colocada em substituição em parte do Projeto;

III - **Emenda Aditiva** é a proposição que é acrescentada em partes do Projeto;

IV - **Emenda Modificativa** é a proposição que modifica a redação de parte do Projeto, sem que altere a sua substância.

**ART. 113 - Sub-Emendas** é a emenda apresentada a outra emenda.

§1º - As emendas e sub-emendas recebidas, serão encaminhadas para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer sobre a legalidade, constitucionalidade ou de interesse público, sendo submetido ao Plenário, que se aprovadas voltarão para a mesma Comissão para nova redação ao Projeto.

§2º - As Comissões poderão apresentar emendas ou sub-emendas, quando da análise e parecer do Projeto, dentro de sua competência, submetido ao Plenário, que se aprovado, voltará para como de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação.

§3º - Os substitutivos, as emendas e sub-emendas somente serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.

§4º - O Presidente deixará de receber substitutivos, emendas ou sub-emendas, que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, cabendo recurso contra a decisão do Presidente, ouvido o Plenário.

**ART. 114** - O Poder Executivo em proposição de sua autoria, antes da primeira discussão no Plenário poderá: solicitar retirada da matéria, substituí-la por outra, efetuar adição, supressão ou modificação em parte.

### Capítulo IV

#### Do Veto

**ART. 115 - Veto** é a oposição ou discordância justificada apresentado pelo Prefeito, em parte ou ao todo, á Projeto de Lei ou emendas, substitutivos ou sub-emendas aprovados pela Câmara.

**ART. 116** - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, contendo as respectivas razões.

§1º - Recebido o Veto o Presidente da Câmara, o encaminhará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para num prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente o Parecer, podendo solicitar audiência de outras Comissões.

§2º - Se no prazo constante do parágrafo anterior a comissão não se pronunciar, o Presidente incluirá o veto na Ordem do Dia da pauta da sessão ordinária imediata, independente de parecer.

§3º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo o Presidente convocar sessões ordinárias para sua apreciação, nos termos da Lei Orgânica.

§4º - Para a rejeição do Veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, nos termos da Lei Orgânica.

§5º - Rejeitado o veto este será comunicado ao Prefeito, que deverá sancionar o Projeto em 48 (quarenta e oito) horas, não o fazendo compete ao Presidente promulgá-lo em sanção tácita, no mesmo prazo.

### Capítulo V

#### Dos Pareceres

**ART.117 - Parecer** é o pronunciamento por escrito das Comissões Permanentes, por proposições de suas competências que lhes forem distribuídas pela Mesa Diretora, o qual seguirá o rito constante nos artigos 45 e 46 desta Resolução.

## Capítulo VI Dos Requerimentos

**ART. 118 - Requerimento** é toda solicitação verbal ou escrita, formulado por Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, sobre assuntos do Expediente, Ordem do Dia ou de Interesse Público, os quais poderão ou não ser submetido a apreciação do Plenário, conforme o caso:

**§1º** - Serão **Verbais** decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitam:

- I** - O uso da palavra ou a sua desistência;
- II** - A permissão para falar sentado;
- III** - Leitura de qualquer matéria para conhecimento ou esclarecimento do Plenário;
- IV** - Questões de Ordem;
- V** - Uso de apartes;
- VI** - Retirada pelo autor, de proposição ainda não deliberada pelo Plenário;
- VII** - Verificação de quorum e de votação;
- VIII** - Declaração de seu voto, ou sua transcrição na ata;
- IX** - Informação sobre os trabalhos, ou a pauta da Ordem do Dia;
- X** - Licença para retirar-se do Plenário;

**§2º** - Serão igualmente **Verbais** e decido imediatamente pelo Plenário os requerimentos que solicitam:

- I** - Retificação de ata;
- II** - Invalidação da ata, quando impugnada;
- III** - Dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV** - Adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V** - Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI** - Encerramento da discussão nos termos deste regimento;
- VII** - Reabertura de discussão;
- VIII** - Destaque de matéria para votação;
- IX** - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X** - Prorrogação do prazo da duração da sessão ou a sua suspensão;
- XI** - Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- XII** - transcrição em ata de declaração de voto;
- XIII** - Inserção de documento na ata;
- XIV** - Pedido de vista a proposição em discussão;
- XV** - Voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

**§3º** - Serão **Escritos** e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitam:

- I** - Constituição de Comissões Especiais para estudo, de representação e Parlamentar de Inquérito;
- II** - Prorrogação de prazos para Comissões Permanentes ou Temporárias, concluírem seus trabalhos, conforme esta previsto neste regimento;
- III** - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia;
- IV** - Convocação de Sessão Secreta;
- V** - Convocação de Sessão Solene;
- VI** - Juntada de documentos à processos ou a retirada dos mesmos;
- VII** - Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração municipal;
- VII** - Convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento à Câmara, sobre a sua pasta;
- IX** - Convite ao Prefeito para comparecer à Câmara, para prestar esclarecimentos sobre a administração municipal;
- X** - Convocação extraordinária;
- XI** - Licença do Vereador;
- XII** - Solicitação de certidões à órgãos públicos;
- XIII** - Solicitar providências aos órgãos municipais, estaduais e federais, bem como a representantes políticos na esfera estadual e federal, sobre medidas de relevância a bem da população;
- XIV** - A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial de ação penal, contra o Prefeito e intervenção no processo crime, respectivo;
- XV** - Intervenção do Estado no Município.

## Capítulo VII Das Indicações

**ART. 119 - Indicação** é a proposição escrita pela a qual o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades constituídas do Município, sujeita a deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Na indicação conterà o objeto proposto e devida justificativa, data e autoria.

## Capítulo VIII Das Moções

**ART. 120 - Moção** é a proposição escrita que solicita a manifestação da Câmara em determinado acontecimento, sujeita a deliberação do Plenário, podendo ser:

- I** - De protesto;
- II** - De repúdio;
- III** - De apoio;

**IV** - De congratulação ou de louvor;

**V** - De pesar ou falecimento.

### **Capítulo IX Dos Relatórios**

**ART. 121 - Relatório** é o pronunciamento por escrito das Comissões Especiais, que relata suas conclusões em assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo Único** - Quando as conclusões indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Executivo.

### **Capítulo X Das Representações e Denúncias**

**ART. 122 - Representação e Denúncia** é a exposição escrita circunstanciada, apresentada por Vereador, Comissão ou população, ao Plenário ou ao Presidente da Câmara, visando sanar atos relacionado com o funcionamento do legislativo e a administração municipal.

**Parágrafo Único** - Para efeitos regimentais e legais, esta proposição servirá para apresentar denúncia contra Vereador, Comissão, Mesa Diretora, Prefeito, Secretário Municipal e outros cargos de direção no Município, sob acusação da prática de ilícitos político administrativo.

## **TITULO V Do Processo Legislativo Capítulo I Das Disposições Gerais**

**ART. 123 - O Processo Legislativo** da Câmara, obedecerá como normas gerais o prescrito na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** - O processo legislativo tem o seu desenvolvimento baseado na elaboração, exclusividade de apresentação, na tramitação, no veto, na sanção e na publicidade das proposições pertinentes.

### **Capítulo II Dos Debates e Das Deliberações**

#### **Seção I Do Uso da Palavra**

**ART. 124 - O uso da palavra** deverá realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

**I** - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, usando a tribuna, salvo quando enfermo, poderá falar sentado, após autorização do Presidente;

**II** - Usar a palavra somente com consentimento do Presidente;

**III** - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou de Vossa Excelência, nobre, edil ou nobre colega;

**IV** - Dirigir-se sempre ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.

**§1º** - O Vereador somente fará uso da palavra para:

**I** - Para apresentar proposição de sua autoria;

**II** - Para solicitar retificação ou impugnação de ata;

**III** - Para discutir matéria em debate;

**IV** - Para apartear outro orador na forma regimental;

**V** - Para levantar questão de ordem;

**VI** - Para justificar o seu voto;

**VII** - Para explicação pessoal;

**VIII** - Para apresentar requerimento verbal, na forma regimental.

**§2º** - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a sua finalidade, não podendo:

**I** - Usar a palavra com finalidade diferente a que solicitou;

**II** - Desviar da matéria em debate;

**III** - Falar sobre matéria vencida;

**IV** - Usar de linguagem imprópria;

**V** - Ultrapassar o tempo que lhe foi concedido;

**VI** - Deixar de atender as advertências do Presidente.

#### **Sub-Seção I Da Prejudicabilidade**

**ART. 125 - Na apreciação das proposições pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, no seguinte:**

**I** - A discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada;

**II** - A proposição original, com as respectivas emendas ou sub-emendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - A emenda ou sub-emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - A proposição com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar a modificação da situação do fato anterior;

**V** - A emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

**Sub-Seção II****Do Destaque**

**ART. 126 - Destaque** é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e apreciado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

**Sub-Seção III****Da Preferência**

**ART. 127 - Preferência** é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento apreciado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as medidas provisórias, os vetos, as emendas, o requerimento de licença do Vereador e do Prefeito para afastamento ou gozo de férias.

**Sub-Seção IV****Do Pedido de Vista**

**ART. 128** - Qualquer Vereador poderá requerer pedido de vista a proposições em tramite sob o regime ordinário, para estudo, o qual deverá ser apreciado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - O prazo do pedido de vista corresponde ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, esgotado o prazo a matéria voltará na pauta da sessão para deliberação.

**Sub-Seção V****Do Adiamento**

**ART. 129** - O Vereador poderá requerer o adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição, o qual será deliberado pelo Plenário.

**§1º** - A apresentação do requerimento de adiamento ocorrerá a qualquer momento da sessão, não podendo interromper a orador que estiver usando a palavra.

**§2º** - Somente será admissível adiamento em proposição que esteja sob regime de tramitação ordinária.

**Sub-Seção VI****Dos Apartes**

**ART.130 - Aparte** é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate, sendo permitido se breve e em termos corteses.

**§1º** - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto de duração.

**§2º** - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem o consentimento do orador.

**§3º** - Não será permitido aparte na palavra do Presidente, no encaminhamento de votação ou declaração de voto.

**§4º** - Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

**Seção II****Da Discussão**

**ART. 131 - Discussão** é a fase dos trabalhos destinada aos debates das proposições em tramite pelo Plenário.

**§1º** - Os pareceres das Comissões Permanentes sobre projetos, os relatórios das Comissões Especiais, serão submetidos a uma única discussão e votação.

**§2º** - Os Projetos serão submetidos a duas discussões e duas votações, exceto os que tramitem em regime de urgência, que sofreram única discussão e votação.

**§3º** - Excetuando os Projetos, todas as demais proposições terão única discussão e votação.

**§4º** - A aprovação da Lei Orgânica ou suas emendas serão apreciadas em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

**§5º** - Até a primeira discussão dos Projetos poderão ser apresentadas emendas, as quais serão submetidas a apreciação do Plenário.

**ART. 132** - O Presidente poderá interromper a discussão momentaneamente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer Vereador, para o seguinte:

**I** - Leitura de Requerimento escrito;

**II** - Para comunicação importante à Câmara;

**III** - Para recepção de visitante;

**IV** - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

**V** - Para votação de pedido de vista;

**VI** - Para atender pedido de questão de Ordem.

**ART. 133** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

**I** - Ao autor do Projeto;

**II** - Ao Relator de qualquer Comissão;

**III** - Ao autor da emenda, sub-emenda ou substitutivo.

**Parágrafo Único** - Cumpra ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, ao Vereador, seja favorável ou contrário a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput deste artigo.

**ART. 134** - O prazo máximo estipulado para cada Vereador, relator de comissão, debater, será de 10 (dez) minutos, permitido apartes, podendo usar da palavra mais de uma vez.

**ART. 135** - O encerramento da discussão dar-se-á:

**I** - Por inexistência de orador inscrito;

**II** - Pelo decurso do prazo regimental;

**III** - A requerimento de qualquer Vereador, submetido a apreciação do Plenário.

**§1º** - Somente poderá ser requerido encerramento da discussão, quando pelo menos dois Vereadores tenham falado sobre a matéria.

**ART. 136** - As discussões poderão ser reabertas, por requerimento, submetido ao Plenário, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Independente de requerimento a reabertura de discussão, nos casos de dúvida no resultado de votação simbólica.

### **Seção III Das Votações**

**ART. 137 - Votação** é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade à respeito da aprovação ou rejeição da proposição.

**§1º** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, á partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**§2º** - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre na presença da maioria absoluta dos Vereadores, pelo voto da maioria dos presentes, exceto os casos em que for exigido quorum diferenciado, definido na Lei Orgânica e neste regimento.

**§3º** - Aplica-se as disposições constantes neste artigo à matérias sujeita a votação durante o expediente da sessão.

**§4º** - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação, ressalvada a falta de quorum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada.

**ART. 138** - O Vereador presente a sessão não poderá deixar o Plenário e nem se escusar de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

**§1º** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**§2º** - O impedimento poderá ser levantado por qualquer Vereador, cabendo decisão ao Presidente.

**ART. 139** - Os Projetos sofrerão duas votações, exceto aqueles que tramitarem em Regime de Urgência, devendo ser sempre votado englobadamente, salvo, por requerimento de destaque.

**ART. 140** - Quando o Projeto for submetido em dois turnos de votação, ainda que rejeitado no primeiro, será obrigatório passar pelo segundo turno, prevalecendo o resultado do último.

### **Sub-Seção I Do Quorum de Votação**

**ART. 141** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

**I** - Por maioria simples de votos;

**II** - Por maioria absoluta de votos; e

**III** - Por maioria qualificada de dois terços de votos da Câmara.

**§1º** - Entende-se por maioria simples um a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

**§2º** - Entende-se por maioria absoluta, ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

**§3º** - Entende-se por maioria qualificada de dois terços de votos da Câmara.

**§4º** - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, são considerados todos os Vereadores, presentes e ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**ART. 142** - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

**I** - Aprovação de Leis Complementares;

**II** - Lei instituidora da Guarda Municipal;

**III** - Rejeição de vetos;

**IV** - Requerimento de convocação de Secretário Municipal;

**V** - Concessão de serviços públicos;

**VI** - Concessão de direito real de uso;

**VII** - Alienação de bens imóveis;

**VIII** - Aprovação do Plano Diretor do Município;

**IX** - Aquisição de bens imóveis;

**X** - Pedido de intervenção do Estado no Município;

**XI** - Encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, para promoção de responsabilidade civil e criminal do Prefeito, Vereador ou Secretário Municipal infrator.

**ART. 143** - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as proposições seguintes:

**I** - Aprovação e alteração da Lei Orgânica Municipal;

**II** - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

**III** - Concessão de título de cidadania, honraria ou qualquer outra homenagem;

**IV** - Cassação do mandato do Prefeito e a do Vereador; e

**V** - A destituição de membros da Mesa;

**VI** - Realização de sessão secreta.

### **Sub-Seção II Dos Processos de Votações**

**ART. 144** - Os Processos de Votações são os seguintes:

**I** - Simbólico;

**II** - Nominal; e

**III** - Secreto.

**§1º** - No processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a proposição a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

**§2º** - No processo nominal, consiste na chamada dos Vereadores presentes, pelo Secretário da Mesa, devendo os quais responderem sim ou não, conforme for favorável ou contrário a proposição, o Presidente anunciará o resultado.

**§3º** - A votação secreta ocorrerá quando houver motivo expresso na Lei Orgânica, neste Regimento ou quando ensejar motivo justificado a requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, sendo esta votação efetuada através de cédulas elaboradas e recolhidas em uma urna colocada junto à Mesa Diretora, após seu escrutínio, será proclamado o resultado pelo Presidente.

**§4º** - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão desempatadas pelo voto do Presidente, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, persistindo o empate, será tida como rejeitada aquela proposição.

**ART. 145** - Cabe a qualquer Vereador que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, requerer a verificação de votos, sendo decidido de imediato pelo Presidente.

**ART. 146** - Durante a votação o Vereador poderá fazer a sua declaração de voto, manifestado o motivo que o levou a ser favorável ou contrário aquela proposição, fato que o Vereador poderá solicitar que seja constatado na ata da sessão.

**Art. 147** - Terminada a fase de votação, caso haja emendas, sub-emendas ou substitutivo aprovados, o projeto retornará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final, momento também que poderá ocorrer correções de linguagem ou contradições evidentes.

**ART. 148** - Aprovado o Projeto, se este for de competência da Câmara, será providenciado a sua promulgação e publicação, caso contrário será encaminhado em dois dias para a sanção ou veto do Prefeito Municipal, que se sancionado providenciará sua publicação e enviará cópia à Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados à partir do recebimento do respectivo Projeto, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara em quarenta e oito horas.

### **Sub-Seção III Da Questão de Ordem**

**ART. 149 - Questão de Ordem** é a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar o não cumprimento de formalidades regimentais, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

**§1º** - O Vereador solicitará a palavra " pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

**§2º** - Cabe ao Presidente resolver soberanamente sobre a questão de ordem, ou submetê-la a apreciação do Plenário, quando omissa o Regimento.

**§3º** - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, será submetido a apreciação do Plenário.

### **Capítulo III Da Elaboração Legislativa Específica Seção I Da Lei Orçamentária**

**ART.150** - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 15 de outubro de cada ano.

**§1º** - Se a Câmara não receber a proposta orçamentária no prazo supramencionado, considerar-se-á como proposta a Lei Orçamentária vigente.

**§2º** - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário e o encaminhará as comissões permanentes para apresentação de parecer, momento em que poderá ser apresentado emendas pelos Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamentos, que as apreciará, se aprovadas incluirá no seu parecer para apreciação do Plenário.

**§3º** - Poderão ser apresentadas emendas nos seguintes casos:

**I** - Que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para o pessoal e seus encargos e serviço de dívida;

**III** - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do Projeto.

**§4º** - Não havendo emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário, momento que serão apreciados inicialmente os pareceres das Comissões, depois o Projeto será discutido e votado em dois turnos.

**§5º** - Havendo emendas serão votados primeiramente as emendas e depois os pareceres, que se aprovadas as emendas o Projeto retornará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação.

**§6º** - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, para que a discussão e a votação estejam concluídas, até 30 de dezembro daquele ano, sob pena de prejudicar o recesso e que ultrapassando esta data, o Prefeito Promulgará o Projeto na sua forma original.

**ART. 151** - Enquanto não estiver concluída a votação, o Prefeito poderá encaminhar mensagem à Câmara, propondo alterações no Projeto de Lei Orçamentária ou no Projeto Plurianual de Investimentos.

**ART. 152** - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

**Parágrafo Único** - Através de proposição, devidamente justificado, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

**ART. 153** - Aplicam-se aos Projetos de Leis Orçamentárias e Plurianual de Investimentos, o Processo Legislativo normal.

## Seção II

### Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora

**ART. 154** - Recebido o processo do Tribunal de Contas, com respectivo parecer prévio, à respeito de aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa Diretora, o Presidente, independente da sua leitura em Plenário, encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar o parecer.

**§1º** - Apresentadas as contas em Plenário, o Presidente da Câmara as colocará à disposição dos contribuintes, por um prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, na forma da Lei Orgânica.

**§2º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar o parecer.

**§3º** - Exarado o parecer pela Comissão ou relator especial, ou mesmo sem eles, o titular das contas deverá ser intimado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, em que poderá alegar matéria de fato e de direito em sua defesa.

**§4º** - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, na sessão imediata, para discussão e votação única.

**§5º** - O titular das contas deverá ser intimado do julgamento, podendo comparecer pessoal ou ser representado por advogado, e podendo usar da tribuna para fazer sua defesa oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

**§6º** - O Parecer Prévio do Tribunal somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**§7º** - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**§8º** - Rejeitadas as contas, imediatamente serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

**§9º** - Rejeitadas ou aprovadas as contas, será baixado ato de Decreto Legislativo, publicado e comunicado da decisão ao Tribunal de Contas.

**ART. 155** - A apreciação das contas pelo contribuinte será efetuada junto à Comissão de Finanças e Orçamentos, sendo que as questões levantadas pelos mesmos, serão incorporadas junto ao processo de prestação de contas e julgada pela mesma Comissão, cabendo aos mesmos questioná-las e contra argumentar, que para tal serão comunicados do dia do julgamento da Comissão e do Plenário.

## Seção III

### Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos

**ART. 156** - A Mesa Diretora, incumbe em elaborar e apresentar, no último ano da legislatura, o Projeto de Lei, destinado a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do 1º Secretário e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

**Parágrafo Único** - A presente proposição deverá estar concluída antes da realização das eleições municipais.

## Seção IV

### Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município e Afastar-se para Gozo de Férias

**ART. 157** - Recebido o pedido solicitando o afastamento para ausentar-se do Município ou para gozo de Férias, formulado pelo Prefeito, o Presidente da Câmara tomará as seguintes providências:

**I** - Dará conhecimento da solicitação ao Plenário;

**II** - Na Ordem do Dia, o Presidente suspenderá a sessão, por prazo suficiente, para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresente parecer.

**III** - Pronto o parecer, será o mesmo submetido ao Plenário, sendo aprovado, a Mesa Diretora expedirá Resolução sobre a decisão, fazendo publicar e comunicando da decisão ao Prefeito.

## Seção V

### Da Convocação dos Secretários Municipais

**ART. 158** - Os Secretários Municipais comparecerão perante à Câmara ou as suas Comissões, conforme esta previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, nos seguintes casos:

**I** - Quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto de sua pasta, previamente determinado;

**II** - Por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora, Presidente da Comissão, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

**§1º** - A convocação será resolvida pela Câmara, por deliberação da maioria do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou da Comissão, conforme o caso.

**§2º** - A convocação ser-lhe-á comunicado pela Câmara, em entendimento determinará, dia e horário da sessão para comparecer, com apresentação das informações pretendidas, importando em Crime de Responsabilidade a ausência, sem justificativa, aceita pelo Plenário.

**ART. 159** - Presente o Secretário na sessão, o Presidente o convidará para tomar assento na Mesa Diretora ou perante a Comissão para qual o convocou.

**§1º** - Não poderá ser convocado mais de um Secretário para um mesmo dia, salvo se a matéria lhes disser respeito ao mesmo assunto.

**§2º** - Durante a exposição o Secretário não poderá ser aparteado, podendo falar durante 30 (trinta) minutos, parte reservada após a Ordem do Dia.

**§3º** - Após a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelo Vereadores, durante o prazo necessário para os esclarecimentos.

**ART. 160** - No caso do comparecimento espontâneo do Secretário, este comunicará ao Presidente da Câmara 24 (vinte quatro) horas antes da sessão, e falará em conformidade com os §§2º e 3º do artigo anterior.

**ART. 161** - Na hipótese do não atendimento da convocação, o Presidente da Câmara, promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

### Seção VI

#### Da Representação Contra o Prefeito

**ART. 162** - Havendo denúncia contra o Prefeito, por prática de Crime de Responsabilidade, este será instruído em processo e encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado; Se a denúncia for por prática de infração político administrativa, a Câmara providenciará a instalação de Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente.

### Seção VII

#### Das Petições e Representações pela Comunidade

**ART. 163** - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

**I** - Encaminhada por escrito, vedado o anonimato de autor ou autores;

**II** - O assunto envolva matéria de competência da Câmara;

**Parágrafo Único** - A Comissão para a qual foi distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário, dando ciência ao interessado, cabendo ao Presidente tomar as medidas cabíveis.

**ART. 164** - A participação da comunidade poderá ser exercida através de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações, sindicatos e demais instituições representativas, juntado as devidas documentações e laudos comprobatórios.

### Seção VIII

#### Das Audiências Públicas

**ART. 165** - Cada Comissão poderá realizar audiências públicas com entidades da comunidade, para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**ART. 166** - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão relacionará para ser ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites em sintonia com o Presidente da Câmara.

**§1º** - Na hipótese defensores e opositores relativo à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a participação da audiência das diversas correntes de opiniões.

**§2º** - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de vinte minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

**§3º** - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Audiência, poderá adverti-lo, cassa-lhe a palavra ou determinar a retirada do recinto.

**§4º** - A parte convidada, poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido consentimento do Presidente.

**§5º** - Os Vereadores inscrito para interpelar o expositor poderão fazê-lo, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultado a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**ART. 167** - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos inscritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo Único** - Será admitido a qualquer tempo, o traslado de peça ou fornecimento de peças ou cópias aos interessados.

### Seção XI

#### Do Processo Instaurado contra Vereador

**ART. 168** - A Câmara através de procurador, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

**I** - O fato será levado pelo Presidente, ao conhecimento do Plenário, em sessão da Câmara, o qual tomará as medidas cabíveis;

**II** - Se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará à respeito "ad referendum" do Plenário;

**III** - A Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, submetendo à Comissão Especial instalada para este fim.

**IV** - Entendendo a Comissão que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares cabíveis, se concluir o contrário, solicitará o arquivamento, ouvido o Plenário.

**Parágrafo Único** – No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara assegurará as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por procurador ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para este fim.

### Seção X

#### Da Participação Externa da Câmara

**ART. 169** - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora de por Comissão Especial, ou por Vereador, em Conselhos Municipais, solenidade, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município e da Câmara Municipal.

**§1º** - A constituição da representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, que em sendo aprovado o Presidente expedirá Resolução.

**§2º** - A representação da Câmara em atos cívicos, culturais, solenidade e em Conselhos, não implicará despesas, nem ferir o princípio de independência entre os Poderes e a autonomia do Poder Legislativo.

### Seção XI

#### Do Decoro Parlamentar

**ART. 170** - O Vereador que descumprir deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidade, além das seguintes:

**I** - Censura;

**II** - Suspensão temporária do exercício do mandato, não superior a trinta dias;

**III** - Perda do mandato;

**§1º** - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham inicialmente a prática de crime;

**§2º** - É incompatível com o decoro parlamentar:

**I** - O abuso das prerrogativas constitucionais, asseguradas a expedientes da Câmara;

**II** - A percepção de vantagens indevidas;

**III** - A prática de irregularidade graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

**ART. 171** - A aplicação da censura será verbal ou por escrito.

**§1º** - A censura será aplicada verbalmente em sessão pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

**I** - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos regimentais;

**II** - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

**III** - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissões.

**§2º** - A censura será aplicada por escrito pela Mesa Diretora, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

**I** - Usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

**II** - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, a outro parlamentar, à Mesa ou Comissão, aos respectivos presidentes.

**ART. 172** - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

**I** - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior.

**II** - Praticar transgressões graves ou reiteradas no Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

**III** - Revelar conteúdos de debates ou deliberações da Câmara ou Comissões em situação secreta;

**IV** - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

**V** - Faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 18 (dezoito) alternadas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

**§1º** - Nos casos dos incisos I ao IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, observado o artigo 25 deste regimento.

**§2º** - No caso do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

**ART. 173** - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

**ART. 174** - Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honra, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou a Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**TÍTULO VI**  
**Da Administração e da Economia Interna da Câmara**  
**Capítulo I**  
**Dos Serviços Administrativos**

**ART. 175** - Os serviços administrativos da Câmara Municipal, far-se-á através da sua Secretaria Administrativa, e reger-se-á por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**ART. 176** - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

**ART. 177** - Todos os serviços que integram a Secretaria Administrativa serão criadas, modificadas ou extintas através de Resoluções; A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus vencimentos serão feitos por Decreto Legislativo, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

**ART. 178** - A nomeação, admissão, exoneração, demissão, dispensa e as contratações dos servidores da Câmara, compete à Mesa, nos termos da legislação em vigor.

**ART. 179** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade do Presidente.

**ART. 180** - Os processos e os atos serão organizados pela Secretaria Administrativa, atendendo recomendações do Presidente.

**ART. 181** - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

**ART. 182** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos, esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos ou decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro prazo não for marcado pelo juiz.

**ART. 183** - Poderão os Vereadores interpelar a presidência, mediante requerimento escrito ou verbal, sobre serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

**Capítulo II**

**Da Administração Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial da Câmara**

**ART. 184** - A Administração Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial da Câmara e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgão próprio, integrante da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

**§1º** - As despesas da Câmara, dentro dos limites de disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

**§2º** - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara, serão movimentados em instituições financeiras oficiais, e na falta desta, movimentará em Banco não oficial, ouvido o Plenário.

**§3º** - Até o trigésimo dia do mês subsequente, a Mesa Diretora, encaminhará balancete mensal analítico da Câmara do mês anterior, para apreciação do Tribunal de Contas.

**§4º** - A Mesa também colocará à disposição da Comissão de Finanças e Orçamentos e dos Vereadores, o balancete a que se refere o parágrafo anterior.

**§5º** - Até 30 (trinta) de março de cada ano, o Presidente juntará às contas do Município, o Balanço Geral da Câmara, referente ao exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

**§6º** - A gestão patrimonial e orçamentária da Câmara obedecerá às normas gerais do direito financeiro público, sobre as licitações e contratos administrativos, vigentes.

**§7º** - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis, provenientes do Município, adquiridos, ou que foram colocados a sua disposição.

**Capítulo III**

**Dos Livros e Carimbos Destinados aos Serviços Administrativos**

**ART. 185** - A Secretaria Administrativa da Câmara terá os livros, as fichas e carimbos necessários aos seus serviços, especialmente, os de:

**§1º - Os livros e fichas:**

**I** - Termo de posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, cargos comissionados e nomeações em concurso público;

**II** - Declaração de bens;

**III** - Registro de Leis complementares, Ordinárias, Emendas à Lei Orgânica, Resoluções, Decretos Legislativos e Portarias;

**IV** - Registros de Licitações e contratos;

**V** - Registro de precedentes regimentais;

**VI** - Protocolo de Correspondência e proposições;

**VII** - Cadastramento de bens imóveis;

**VIII** - Atas das sessões da Câmara (ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas) e das Comissões;

**IX** - Controle contábil e financeiro;

**X** - Presença dos Vereadores;

**XI** - Ponto dos funcionários;

**XII** - Índice de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos;

**§2º - Os carimbos:**

**I** - CNPJ/MF;

**II** - Do Presidente e 1º Secretário;

**III** - Diretor da Câmara;

**IV** - Das Comissões Permanentes;

**V** - Aprovado;

**VI** - Rejeitado;

**VII** - Lido;

**VIII** - Protocolo.

**§3º** - Os livros conterão termos de abertura e encerramento, rubricados pelo Presidente da Câmara.

**§4º** - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado, devidamente autenticado.

**ART. 186** - A Secretaria manterá atualizada, e se possível padronizada a galeria dos ex-presidentes.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Polícia Interna da Câmara**

**ART. 187** - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara.

**§1º** - O Vice-Presidente, na sua ausência ou impedimento o Vereador mais idoso, atuará como corregedor e se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro parlamentar.

**§2º** - Poderá ser requisitado, quando necessário, a presença da polícia civil ou militar, para manter a ordem interna e garantir a realização dos trabalhos.

**§3º** - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte que lhe for reservado, desde que esteja trajado decentemente, não porte armas, manter-se em silêncio durante os trabalhos, não manifeste a favor ou contrário, do que se passa pelo Plenário, não use faixas ou cartazes imorais, respeite os Vereadores e atenda as determinações do Presidente.

**§4º** - Excetuando os membros da segurança, é proibido o porte de armas nas dependências da Câmara, constituindo infração disciplinar, além de contravenção o desrespeito a essa proibição.

**ART. 188** - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso, que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara, conhecerá o fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

**ART. 189** - Em se tratando de delito, o Presidente, dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

**ART. 190** - Os espectadores ou visitantes, que se comportarem de forma inconveniente, que venha perturbar a ordem no recinto da Casa, a juízo do Presidente da Câmara, por solicitação da Comissão ou por qualquer Vereador, serão convidados a sair imediatamente do recinto da Câmara.

#### **Capítulo V**

##### **Do Regimento Interno**

**ART. 191** - O Regimento Interno da Câmara poderá ser alterado ou reformulado, através de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente, de qualquer Vereador ou por Comissão Especial, criada para este fim, em virtude de deliberação do Plenário, neste ato deverá ser consultado o livro de precedentes regimentais.

**§1º** - Apresentado o Projeto, este será distribuído para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apresentar parecer, e colocará o Projeto à disposição dos demais Vereadores, para que possam apresentar emendas, os quais terão prazo de 15 (quinze) dias para tal.

**§2º** - Aprovado o parecer e as emendas, este retornará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a Redação Final, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando para apreciação do Plenário, em duas discussões e duas votações, com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§3º** - Aprovado o Projeto de Resolução, este será promulgado pela Mesa Diretora, sendo providenciado a sua publicação e edição do livreto.

#### **TÍTULO VII**

##### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**ART. 192** - Nos dias das sessões deverão estar hasteadas no edifício da Câmara e na Sala de Sessões, as bandeiras: Nacional, Estadual e do Município, observado a legislação federal pertinente.

**ART. 193** - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito e, nos períodos de recesso parlamentar, o legislativo funcionará em regime de meio expediente.

**ART. 194** - Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não mencionado expressamente dias úteis, serão contados dias corridos, e não correrão durante nos períodos de recesso parlamentar.

**Parágrafo Único** - Na contagem de prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação do processo civil.

**ART. 195** - Os casos omissos e não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

**ART. 196** - A publicação e divulgação dos expedientes da Câmara, observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

**ART. 197** - A presidência poderá credenciar Jornal e Emissora de radiodifusão em número nunca superior a dois de cada, para acompanhar e fazer cobertura nos trabalhos da Câmara.

**ART. 198** - No recinto da Câmara, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias, que impliquem em propaganda político-partidário, religioso ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidade de qualquer natureza.

**ART. 199** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução de nº 003/2001 de 28 de fevereiro de 2001 e suas alterações.

**MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, Plenário Ver. José Florêncio da Silva, 20 de dezembro de 2022.

**Edison Jose de Lima Paz**

Presidente

**Francisco Alves de Araújo**

1º secretario

**Suziane Pereira da Silva Manfré**

Vice-Presidente

**José Fernandes da Silva Cassiano**

2º Secretario

